

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PENHORA DA QUOTA CAPITAL NAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

EDUARDA MIELKE SCHMITZ

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2021**

EDUARDA MIELKE SCHMITZ

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PENHORA DA QUOTA CAPITAL NAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monográfica II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Profª. Me. Suyane Priscila Jansen Costa Siqueira

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2021**

TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDA MIELKE SCHMITZ

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PENHORA DA QUOTA CAPITAL NAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

**Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do Centro de Ensino Superior – CESUL.**

Orientadora: Prof^a. Me. Suyane Priscila Jansen Costa Siqueira

Professora: Me. Ana Paula Goldani Martinotto Reschke

Professora: Me. Roseli Teresinha Michaloski Alves

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha família, em especial, ao meu pai, José, e a minha mãe, Ana, por todo apoio, amor, carinho e compreensão ao longo destes cinco anos de graduação, e por não medirem esforços para que fosse possível chegar até aqui; também ao meu irmão, Caio, que, mesmo de longe, me deu forças para continuar nessa caminhada.

Ao meu namorado, João Luís Witiuk Correia, por todo o companheirismo, pelos conselhos, pelos momentos felizes compartilhados e também por se manter ao meu lado nos momentos difíceis, sempre com muito carinho e amor, disposto a me ajudar. Aos meus amigos, por toda a ajuda prestada durante estes anos, pelos momentos felizes e por estarem presentes nos momentos difíceis, nos quais nos unimos e compartilhamos nossas forças para que tudo corresse bem.

Especialmente, gostaria de agradecer à Alessandra Helena Kuhn, Caroline de Moraes Eurick, Jocemara Colaça, Amanda de Oliveira, Barbara Adria, Edron Ruan Ogregon, Isabelle Thaíse Vieira, Laura Potrich, Letícia Wessling, Vanessa Waterkemper e Stefany Camera; à Renata Gabriela de Medeiros, minha dupla fiel nos trabalhos de graduação. Vocês foram essenciais nessa jornada e me mantiveram firme. Tudo seria mais difícil e não teria tanta graça sem vocês.

Aos meus professores, por todo o conhecimento compartilhado no decorrer desses cinco anos de graduação.

A minha orientadora, Me. Suyane Jansen, por todo o apoio, sabedoria e paciência, pelos conselhos, que foram essenciais para a elaboração desta monografia, e pela excelência em orientar o melhor caminho a ser seguido.

Finalmente, agradeço a todas as pessoas que, de algum modo, contribuíram nesta caminhada.

RESUMO

O presente trabalho monográfico, no âmbito acadêmico, justificou-se pela pesquisa realizada acerca das cooperativas de crédito que, embora sejam de grande importância social e econômica, são comumente excluídas das grades curriculares dos cursos de Direito, os quais raramente possuem a matéria “Direito Cooperativo”. Socialmente, a relevância consiste no impacto que a ordem de penhora das quotas capitais possui em relação à sociedade cooperativa como um todo, pois a respectiva redução do capital social afeta a sustentabilidade da instituição e pode comprometer a capacidade de manutenção da prestação de serviços aos demais associados. Juridicamente, o tema escolhido contribuiu para enriquecer a discussão sobre a possibilidade de penhorar as quotas capitais, seguido da exposição de posicionamentos antagônicos a respeito, os quais enfatizaram a visão cooperativista. Logo, objetivou-se destacar o contexto histórico do surgimento das cooperativas de crédito, suas características, seus princípios, sua constituição e seu funcionamento. Discorreu-se, também, sobre o conceito de quota capital e seu importante papel para a cooperativa de crédito e sobre o modo como se dá a restituição após integralizada. Outrossim, o conceito de penhora judicial, suas funções e efeitos foram expostos, de modo a demonstrar como a legislação vigente comporta a penhora das quotas capitais, contemplando a visão civilista e cooperativista sobre essa possibilidade. A jurisprudência pátria sobre o tema também foi analisada. A metodologia bibliográfica foi empregada com pesquisas realizadas em doutrinas do Direito Cooperativo, Civil e Processual Civil, além de trabalhos acadêmicos, valendo-se, inclusive, do método dialético para analisar a dualidade de posicionamentos entre o disposto na legislação vigente e a jurisprudência pátria na resolução dos conflitos originados pela penhora das quotas capitais das cooperativas de crédito, para satisfação de débitos particulares dos membros do quadro social destas. Inicialmente, havia três hipóteses: a primeira era concluir pela impossibilidade de realização da penhora, ficando as decisões judiciais em desconformidade com a legislação; a segunda era pela conclusão de que o entendimento jurisprudencial estava correto ao ordenar a penhora das quotas capitais das cooperativas de crédito, sob a égide da responsabilidade patrimonial do devedor; já a terceira concluía que a penhora das quotas capitais somente seria possível como uma exceção, nos casos em que o credor também fosse parte do quadro social da cooperativa de crédito e as quotas nela permanecessem. Após estudo, a terceira hipótese prevaleceu, ante a proteção legal conferida às quotas capitais e a incompatibilidade dos procedimentos que envolvem a penhora, em relação à vedação de transferência das quotas a terceiros alheios à sociedade, prevista no Código Civil e legislação especial. Por fim, concluiu-se que não há uma resposta consolidada sobre o tema e, para tanto, faz-se necessário aguardar novas movimentações legislativas e judiciárias.

Palavras-chave: Penhora; Quota Capital; Cooperativa de Crédito; Impossibilidade; Incompatibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 NOÇÕES HISTÓRICAS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS NO MUNDO	9
1.1 O COOPERATIVISMO NO BRASIL.....	11
1.2 CONCEITO DE COOPERAÇÃO, COOPERATIVISMO E SOCIEDADE COOPERATIVA.....	12
1.3 PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS.....	14
1.4 DIFERENÇA ENTRE SOCIEDADES COOPERATIVAS E SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.....	17
1.5 DO CONFLITO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS.....	21
2 COOPERATIVAS DE CRÉDITO: QUOTA CAPITAL E O INSTITUTO DA PENHORA JUDICIAL	23
2.1 LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO.....	23
2.2 COOPERATIVAS DE CRÉDITO: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	25
2.3 O CAPITAL SOCIAL E SUAS QUOTAS-PARTES.....	30
2.3.1 A dupla função das quotas capitais.....	31
2.4 PENHORA JUDICIAL: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES.....	33
3 (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORAR AS QUOTAS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	38
3.1 A PENHORA DAS QUOTAS CAPITAIS ANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	38
3.2 POSICIONAMENTOS ACERCA DA PENHORA DAS QUOTAS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO.....	39
3.2.1 Análise na esfera civilista.....	39
3.2.2 Posicionamento cooperativista.....	41
3.3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a (im)possibilidade de se realizar a penhora de quotas capitais das sociedades cooperativas de crédito, vinculando-se às áreas de Direito Civil e Direito Processual Civil.

As cooperativas de crédito possuem forma e natureza jurídicas próprias, regidas pela Lei n.º 5.764, de 1971, Lei Complementar n.º 130, de 2009, bem como pelo Código Civil Brasileiro, de 2002, e seus próprios Estatutos Sociais. Nota-se, de forma expressa na Lei n.º 5.764, de 1971, no Código Civil Brasileiro, de 2002, e na doutrina cooperativista, a inaccessibilidade das quotas capitais a terceiros alheios à sociedade cooperativa. No entanto, em desacordo com tais disposições, a jurisprudência majoritária entende que a penhora das quotas capitais é possível.

Diante dessa discordância, questiona-se: é possível penhorar as quotas capitais das sociedades cooperativas de crédito ante o disposto na legislação cooperativista e civilista? Nesse diapasão, o objetivo geral da presente monografia é analisar as divergências de entendimento jurisprudencial, legislativo e doutrinário acerca da penhora das quotas capitais das cooperativas de crédito, para quitação dos débitos particulares dos membros do quadro social para com terceiros alheios à sociedade.

Especificamente, buscar-se-á contextualizar historicamente as sociedades cooperativas, seus princípios e suas diferenças em comparação às sociedades empresárias bem como verificar a natureza jurídica e aspectos internos das cooperativas de crédito, conceituar quota capital e penhora judicial, finalizando com a análise da legislação vigente e da jurisprudência acerca da penhora das quotas capitais das cooperativas de crédito.

No âmbito teórico-acadêmico, o tema escolhido se justifica pelo estudo a respeito das cooperativas, em especial as cooperativas de crédito e sua natureza jurídica própria. As cooperativas são frequentemente confundidas com as sociedades comerciais, no que tange às quotas capitais e à possibilidade de penhorá-las, acarretando entendimentos divergentes em relação às normas existentes e à jurisprudência majoritária, o que será analisado neste trabalho.

Socialmente, o tema é relevante ante o impacto que a penhora das quotas pode trazer à cooperativa de crédito, que afeta diretamente na redução do capital social e reflete na capacidade de prestação de serviços aos demais cooperados e sustentabilidade da instituição perante seus próprios credores e órgãos fiscalizadores.

Na esfera jurídica, o tema escolhido contribuirá para o debate acerca das peculiaridades deste tipo de sociedade, seus princípios e importância das quotas capitais bem como contribuirá para melhorar a compreensão sobre o tema, que vem trazendo divergências de entendimento dos tribunais em relação à legislação em vigor.

Como metodologia, será utilizada a pesquisa bibliográfica, pelo método dialético, valendo-se de doutrinas de autores do Direito Cooperativo, como Renato Lopes Becho, Wilson Alves Polônio, Ênio Meinen, e de doutrinadores do Direito Civil, a exemplo Silvio de Salvo Venosa, e Direito Processual Civil, como Fredie Didier Junior. Visa-se delinear conceitos essenciais para o entendimento do assunto em questão e analisar juridicamente a (im)possibilidade de penhora das quotas capitais das cooperativas de crédito.

Outrossim, teses e trabalhos acadêmicos serão consultados para uma melhor compreensão das tratativas pela academia. Por fim, a legislação existente e a jurisprudência serão analisadas, pelo método dialético, a fim de verificar a divergência de julgados, em relação às disposições legais na resolução dos conflitos originados pela penhora das quotas capitais das cooperativas de crédito para satisfação de débitos particulares dos membros de seus quadros sociais.

O presente estudo, em seu desenvolvimento, está dividido em três capítulos. No primeiro, serão abordadas noções históricas das sociedades cooperativas no mundo e no Brasil, desde o surgimento da cooperação, ainda na Pré-História, perpassando a Idade Média, vislumbrando-se o impacto causado pela Revolução Industrial, os Pioneiros de Rochdale, a primeira cooperativa de crédito brasileira, além de conceitos essenciais e princípios cooperativistas, a distinção entre cooperativas de crédito e sociedades empresárias e o conflito sobre a natureza jurídica das cooperativas.

No segundo capítulo, será discutido sobre a legislação atual que rege o cooperativismo de crédito, como se constitui e se organiza internamente uma cooperativa de crédito, sua classificação e o papel dos seus órgãos reguladores. Ademais, serão expostos os conceitos de capital social e suas quotas-partes, a função e a importância das quotas capitais para a cooperativa de crédito, finalizando com a conceituação de penhora judicial, seus efeitos materiais, processuais e suas funções.

Por fim, o terceiro capítulo trará à baila a forma com que a legislação vigente comporta a penhora das quotas capitais, com a exposição do posicionamento civilista e a visão cooperativista acerca da possibilidade (ou não) de penhorá-las, com ênfase

nesta última. Em suma, serão analisadas a jurisprudência pátria e a posição majoritária sobre a possibilidade de realização da penhora das quotas capitais.

1 NOÇÕES HISTÓRICAS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS NO MUNDO

Bialoskorski Neto (2006) expõe que a cooperação, assim como o cooperativismo, possuem origem ainda na Pré-História da humanidade. Na Pré-História, a noção de cooperação, em sua forma primitiva, surge como algo necessário à sobrevivência dos povos, que dependiam da ajuda mútua uns dos outros, a exemplo, para caçar e pescar.

Na Idade Média, Gayotto (*apud* BIALOSKORSKI NETO, 2006) mostra que a cooperação é vista de modo claro em comunidades coletivas de pescadores e agrícolas no século XIV, principalmente entre os povos eslavos, bem como em mosteiros cristãos. Nessa época, percebe-se que os povos começaram a se unir com outros propósitos e não apenas com o intuito de sobrevivência. Nota-se o surgimento da cooperação com objetivo de defesa e desenvolvimento dos interesses comuns, com o viés econômico, como faziam os artesãos e os trabalhadores nos campos de trigo.

Já no século XIX, a cooperação se desenvolve de forma mais expressiva, frente ao capitalismo, e as sociedades cooperativas surgem com forte base em uma causa social à época da Revolução Industrial, a qual provocou crises cíclicas do capital e atingiu fortemente a classe trabalhadora, bem como as guerras europeias e suas consequências na economia e na força de trabalho (VERAS NETO, 2003).

Historicamente, é notório o impacto que a Revolução Industrial trouxe à sociedade da época, principalmente no que tange à classe operária, a qual era extremamente explorada. Neste sentido:

Diante das circunstâncias da época, de modo especial, com os problemas sociais enfrentados pela classe trabalhadora, como grandes jornadas de trabalho, utilização de mulheres e crianças como mão-de-obra [sic] barata e trabalho mal remunerado despertam a insatisfação e a inquietude social, abrindo caminho para o surgimento de movimentos de reivindicação de mudança social, econômica e política. O campo torna-se fértil para as oposições ao liberalismo econômico: é diante deste contexto que brota a semente do cooperativismo (JOCHER L.; JOCHER V.; RONKOSKI, 2010, p. 20).

Resta claro, portanto, que o surgimento das cooperativas fora inspirado por um forte cunho social, na tentativa de minimizar os efeitos do sistema capitalista exercidos sobre a população.

As sociedades cooperativas como conhecemos atualmente, de acordo com Becho (2019), têm como origem aproximada os Pioneiros de Rochdale, pela criação da cooperativa de consumo formada por 28 tecelões, sendo 27 homens e uma mulher, no ano de 1844, em Manchester na Inglaterra, chamada de “Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale”. Tal ato foi reconhecido como o marco do cooperativismo mundial.

Os Pioneiros elencaram algumas metas. Dentre elas, a composição de um armazém, com o objetivo de fornecer alimentos e vestimentas, bem como a construção de residências para seus associados, por meio da mútua assistência, para lhes auferir moradia digna. Planejaram, também, o início da produção de produtos essenciais para a época, sob o condão de gerar trabalho e garantir um meio de subsistência justo aos cooperados (MACHADO, 1975).

A primeira cooperativa de crédito propriamente dita, conforme traz Pinheiro (2008), foi criada no ano de 1864, por Friedrich Wilhelm Raiffeisen, na Alemanha e chamava-se “Heddesdorfer Darlehnskassenverein” (Associação de Caixas de Empréstimo de Heddesdorf). Essas cooperativas eram rurais e suas principais características eram a não constituição de capital social e a não distribuição de sobras ou perdas. A responsabilidade dos associados era limitada e solidária, tendo direito a um voto cada. Ademais, a área de atuação da cooperativa era restrita.

Surgem, também, outros modelos de cooperativas de crédito, como o modelo “Schulze-Delitzsch”, “Luzzatti” e “Desjardins”. Sobre tais modelos, Pinheiro (2008, p. 23) evidencia que “[...] Herman Schulze, foi o pioneiro no que tange às cooperativas de crédito urbanas. Em 1856, organizou sua primeira “associação de dinheiro antecipado”, uma cooperativa de crédito na cidade alemã de Delitzsch.” Este mesmo autor informa que as cooperativas conhecidas como Schulze-Delitzsch previam o retorno das sobras líquidas, de forma proporcional, ao capital integralizado pelos sócios. Sua área de atuação não era restrita e os dirigentes da cooperativa eram remunerados pela função desempenhada, características que diferem este modelo das cooperativas de Raiffeisen, citadas anteriormente, ambas localizadas na Alemanha.

Há, inclusive, as cooperativas de crédito do tipo Luzzatti, sendo a primeira constituída no ano de 1865, por Luigi Luzzatti, em Milão, na Itália. Eram caracterizadas principalmente por não exigirem vínculo para associar-se, apenas deveriam ser observadas questões de limites geográficos para facilitar o acesso à cooperativa e

possibilitar a prestação de serviços. As quotas capitais eram de valor baixo, e para conceder crédito de pequena monta não eram exigidas garantias reais às operações. Além disso, a responsabilidade dos sócios era limitada ao valor subscrito em quota capital, bem como seus dirigentes não recebiam remuneração (PINHEIRO, 2008).

A primeira cooperativa de crédito do modelo Desjardins foi criada pelo jornalista Alphonse Desjardins em 1900, no Canadá. Sua principal característica era a reunião de grupos homogêneos que possuíssem algum vínculo para a formação da cooperativa, como, por exemplo, um conglomerado de funcionários públicos (PINHEIRO, 2008).

Ante o exposto, nota-se que o cooperativismo foi ganhando força ao longo dos anos e se expandindo a diferentes localidades, porém, com um objetivo comum: ajuda mútua e assistência em prol de uma melhor condição de vida a seus associados.

1.1 O COOPERATIVISMO NO BRASIL

No Brasil, as cooperativas também surgem com forte cunho socioeconômico. Segundo Takahashi (*apud* VERAS NETO, 2003), este novo tipo societário passou a chamar atenção da população no final do século XIX, com a abolição da escravatura, bem como com a proclamação da República, em meados de 1889, e com a Constituição da República, de 1891. Para o autor, estes fatores criaram um ambiente compatível com a liberdade de associação, surgindo as primeiras organizações chamadas de sociedades cooperativas.

De acordo com a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) (2021), a primeira cooperativa brasileira foi criada em 1889 na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, denominada de “Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto”. Era uma cooperativa de consumo focada em produtos agrícolas e em seu estatuto social estava previsto um caixa para socorros e auxílios financeiros aos seus sócios que não possuíssem mais condições de trabalhar e garantir seu sustento.

Estima-se que a primeira cooperativa de crédito brasileira surgiu em 28 de dezembro de 1902, fundada pelo padre suíço Theodor Amstad, no modelo Raiffeisen, no município de Nova Petrópolis, Estado do Rio Grande do Sul. Seu objetivo era melhorar a condição de vida dos cidadãos que lá residiam, pois não possuíam acesso

à nenhuma instituição financeira. Essa cooperativa continua em atividade e, hoje em dia, seu nome é “Sicredi Pioneira/RS” (PINHEIRO, 2008).

Atualmente, as sociedades cooperativas estão presentes em todos os Estados brasileiros, com atuação nos sete ramos do cooperativismo, e perfazem um total de 5.314 cooperativas com registro ativo na OCB, até a data-base de 27/11/2020, bem como as registradas na referida organização, até a data de 19/12/2019 (OCB, 2021).

A OCB (2021) traz ainda que as cooperativas brasileiras, somados todos os seus ramos, possuem mais de 15 milhões de sócios. No ramo do cooperativismo de crédito, cerca de 827 cooperativas empregam em torno de 71 mil pessoas e somam mais de 10 milhões de associados em seus quadros sociais.

Esses números demonstram o espaço conquistado ao longo dos anos pelo cooperativismo e a importância dessa forma de sociedade para o desenvolvimento da região onde está inserida, por facilitar o acesso de seus associados ao crédito, produtos e serviços, bem como pela geração de emprego e renda, que, conseqüentemente, retornam para a comunidade local.

1.2 CONCEITO DE COOPERAÇÃO, COOPERATIVISMO E SOCIEDADE COOPERATIVA

Delineadas as concepções históricas, discorrer-se-á acerca dos conceitos elencados acima, iniciando pelo conceito de cooperação.

A etimologia da palavra cooperação tem origem do latim *cooperari*, soma de *cum* e *operari*, que significa operar em conjunto. Na acepção sociológica, a cooperação pode ser traduzida como um meio de integração social, onde os indivíduos unem-se com vista a alcançar um objetivo comum (PINHO, 1966).

O termo cooperativismo, embora tenha origem da cooperação, não se confunde com esta. Conforme traz Franke (1973), há dois vieses de cooperativismo: de um lado, mostra-se como um sistema econômico de organização, que possui como seu principal objetivo a eliminação das desigualdades sociais provenientes do sistema capitalista, de outro, a doutrina trazida pelo compilado de princípios regentes daquele sistema.

Ainda, Franke (1973) conceitua a cooperativa como um instrumento para concretização dos fins sociais e econômicos do cooperativismo. Nesse mesmo sentido, Venosa e Rodrigues (2018) entendem que as sociedades cooperativas são

formadas por uma união de pessoas que, de forma recíproca, se obrigam a contribuir com a sociedade, com bens ou serviços, em prol de uma atividade econômica, sem fins lucrativos e de comum proveito.

Em complemento, Becho (2019) define as cooperativas como sociedades de pessoas, cuja criação objetiva prestar serviços a seus associados, em conformidade com os princípios jurídicos próprios que regem o cooperativismo, conservando seus traços distintivos.

Outrossim, o conceito de cooperativa e suas características também são trazidos, de forma expressa, pela Lei n.º 5.764, de 1971, em seu art. 4º:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI – quórum [sic] para o funcionamento e deliberação da Assembléia [sic] Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia [sic] Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços (BRASIL, 1971, *on-line*) [grifou-se].

Bem como, estão no art. 1.094 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC):

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

- I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – *quórum* [sic], para a assembléia [sic] geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade (BRASIL, 2002, *on-line*).

Nesse diapasão, já pode-se observar as peculiaridades desta espécie de sociedade, que possui conceitos e características próprias, voltada, em sua essência, desde o seu surgimento, ao propósito de desenvolvimento social e econômico de seus sócios e da sociedade na qual está inserta.

Quanto às espécies de cooperativas, a OCB (2021) dispõe que existem cooperativas do ramo agropecuário, cooperativas de consumo, cooperativas de crédito, de infraestrutura, de saúde, cooperativas de trabalho ou produção de bens e serviços; e cooperativas de transporte. No entanto, focar-se-á nas cooperativas de crédito, que terão suas especificidades expostas adiante.

1.3 PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS

As sociedades cooperativas, além da legislação civil e especial, são regidas também pelos princípios cooperativistas. Surgidos em 1844 com os Pioneiros de Rochdale, tiveram evolução ao longo dos anos e foram consolidados no âmbito internacional, por meio de Congresso ocorrido no ano de 1966, em Viena, por uma organização chamada Aliança Cooperativa Internacional (ACI), criada em 1895 (BECHO, 2019).

No decorrer dos anos, ocorreram novas alterações e os princípios cooperativistas atuais foram pactuados no Congresso da ACI, em Manchester, no ano de 1995. Dentre os sete princípios estão: adesão livre e voluntária, gestão democrática, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação; bem como os princípios de intercooperação e interesse pela comunidade (CANÇADO; SOUZA; PEREIRA, 2015).

O princípio da adesão livre e voluntária está previsto no art. 4º, inciso I da Lei n.º 5.764/71 “[...] I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; [...]” (BRASIL, 1971, *on-line*).

De acordo com Namorado (1995), as sociedades cooperativas são abertas e seu ingresso na sociedade é voluntário a todos, desde que sejam aptos a usufruir os serviços por elas prestados e assumam responsabilidades como seus membros, quando cumpridas as condições elencadas em seus estatutos sociais, no que se refere à associação.

Nesse sentido, analisando o entendimento do autor acima citado, fica claro que o ingresso na sociedade cooperativa não é obrigatório e, para que seja possível essa associação, é necessário observar se a pessoa interessada cumpre com os requisitos impostos pelo estatuto social daquela, não significando isto algo contrário a tal princípio.

Outro princípio cooperativista é o da gestão democrática, o qual assegura que todos os membros do quadro social são vistos de forma igualitária, possuindo os mesmos direitos e obrigações perante a sociedade. Ou seja, cada um dos sócios possui direito a um voto, independentemente da quantidade de quotas capitais por ele integralizada, garantindo a democracia na gestão das cooperativas, onde cada sócio pode participar de forma ativa na tomada de decisões e na elaboração de suas diretrizes (CENZI, 2009).

Esse princípio é de suma importância e está presente desde a primeira cooperativa, sendo uma forte característica desta sociedade.

Outrossim, o princípio da participação econômica dos membros, em sua essência, dispõe que as sociedades cooperativas devem valorizar os indivíduos e sua participação ativa na sociedade, e não o capital por eles integralizados (BECHO, 2019).

Tal princípio está expresso na Lei n.º 5.764/1971, em seu art. 24, §3º:

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

[...]

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada (BRASIL, 1971, *on-line*).

[...]

Portanto, este princípio veda a alta remuneração do capital, para que não se estabeleçam vantagens em favor de associados que detenham um número elevado

de quotas em detrimento dos que possuem valores menores, fixando um teto máximo de juros em 12% ao ano sobre as quotas capitais integralizadas pelos sócios.

O princípio da autonomia e independência aduz que as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas e não de capital, sendo tais pessoas responsáveis e detentoras do poder de direcionar e gerenciar seus interesses, deixando claro que as cooperativas não podem e não devem permitir interferência externa, seja ela pública ou privada (CENZI, 2009).

Contudo, é possível firmar acordos de cunho operacional com outras entidades, desde que sejam preservados os demais princípios e características inerentes às sociedades cooperativas (BECHO, 2019).

Da análise deste princípio, nota-se que não devem existir influências externas nas decisões tomadas pelos associados, sejam elas de cunho econômico, político ou governamental.

O princípio da educação, formação e informação é essencial ao cooperativismo. Para Namorado (1995, p. 90) “todas as cooperativas devem tomar providências para a educação de seus membros, empregados e dirigentes, e público em geral, nos princípios e técnicas, tanto econômicas como democráticas da cooperação”.

Isto quer dizer que as cooperativas devem propagar sua doutrina à população como forma de combate à desinformação sobre esta espécie de sociedade e seus benefícios.

Esse princípio está assegurado pela Lei n.º 5.764/1971, em seu art. 28, inciso II:

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

[...]

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício (BRASIL, 1971, *on-line*).

[...]

O referido fundo visa assegurar o cumprimento desse princípio, pelo qual pode-se colocar em prática ações de educação, estas não limitadas ao cunho cooperativista, abrangendo, também, a educação formal e artística, dentre outras formas de ensino (BECHO, 2019).

Um exemplo deste princípio na prática são as ações de educação financeira promovidas pelas cooperativas de crédito do Sistema Cresol, em conjunto com outras

entidades participantes do Fórum Brasileiro de Educação Financeira (FBEF), com o objetivo de auxiliar a sociedade em geral a ter uma melhor relação com o dinheiro e equilíbrio de suas finanças (CRESOL, 2020).

O princípio da intercooperação versa sobre a colaboração para com outras cooperativas nos âmbitos local, nacional e internacional, por todos os meios possíveis, em busca do fortalecimento e satisfação dos interesses de suas comunidades e membros (NAMORADO, 1995).

Vê-se que tal princípio tem o condão de ajuda mútua entre cooperativas, advindo como reconhecimento de que o cooperativismo possui suas fragilidades, decorrentes do fato de suas características e objetivos não serem tão conhecidos pela população, mostrando a importância da intercooperação, bem como do princípio da educação.

Para finalizar, tem-se o princípio do interesse pela comunidade. Sua redação, conforme traz Bulgarelli (1998, p. 18-19), é “as cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, através de políticas aprovadas por seus membros”.

De acordo com Cenzi (2009), este princípio mostra-se na prática pelos empregos, produção de produtos e serviços gerados pela cooperativa na comunidade onde estão inseridas.

Para o autor, isso reflete o interesse que as sociedades cooperativas possuem para que estas se desenvolvam e progridam social e economicamente, promovendo o bem-estar de seus membros e da população em geral.

1.4 DIFERENÇA ENTRE SOCIEDADES COOPERATIVAS E SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Como já visto anteriormente, o art. 4º da Lei n.º 5.764/1971 traz que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, com forma e natureza jurídica próprias. Isso, somado às suas características e princípios cooperativistas, as distinguem das demais espécies de sociedades (BRASIL, 1971).

As sociedades, de acordo com o CC, se subdividem em dois grandes grupos: sociedades simples e sociedades empresárias. As sociedades cooperativas estão inseridas no grupo das sociedades simples. Suas diferenças não estão somente no fim lucrativo, principal fato que distingue a sociedade empresária da cooperativa, por exemplo (BRASIL, 2002).

Outro ponto de distinção é o modo como elas exploram seu objeto social. No caso das sociedades empresárias, exploram seu objeto social com empresarialidade, ou seja, com fatores e elementos que caracterizam as sociedades tipicamente empresárias, como produção e circulação de bens e serviços organizados profissionalmente, com vistas a gerar lucro; já as cooperativas, exploram seu objeto social sem esse caráter empresário (BRASIL, 2002; COELHO, 2020).

De acordo com o disposto no CC, em seu art. 982, *caput* e parágrafo único:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (BRASIL, 2002, *on-line*).

Nota-se que, ao trazer que as cooperativas são consideradas sociedades simples, independentemente do seu objeto, não há motivo para falar que elas são sociedades empresárias e tratá-las como tal.

Coelho (2020) concorda com tal entendimento, trazendo que, com exceção das cooperativas, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações, estas duas últimas sempre empresárias, o enquadramento de uma sociedade no regime jurídico empresarial irá depender apenas da forma que ela explora seu objeto social.

O CC também dispõe de um capítulo específico para as cooperativas, o qual rege esta espécie de sociedade com a ressalva da legislação especial, qual seja, a Lei n.º 5.764, de 1971.

Outrossim, nos aspectos em que a legislação especial for omissa, serão aplicados os dispositivos das sociedades simples que sejam compatíveis com as cooperativas. No entanto, a Lei supracitada trata de forma ampla e minuciosa sobre suas especificidades e regras, não sendo comum que as normas para sociedades simples também sejam aplicadas às sociedades cooperativas (BRASIL, 1971; 2002).

Nesse sentido, Coelho (2020) dispõe que, sendo as cooperativas sociedades de natureza jurídica própria, de cunho civil, enquadradas como sociedades simples pelo Código Civil vigente, e com características e regramentos próprios, trazidos por legislação especial, por consequência, não são submetidas ao regime jurídico-empresarial.

Portanto, não podem pleitear a recuperação judicial da sociedade, bem como não são sujeitas à falência, deixando claro que são sociedades de pessoas e não de capital (COELHO, 2020).

Por ser uma sociedade de pessoas, o que realmente importa ao cooperativismo é o associado, justamente pelo fato da cooperativa ser uma sociedade de natureza civil e sem fins lucrativos, ao contrário das sociedades de capital, para as quais o crucial é o capital havido por cada sócio ou acionista e o ânimo de lucro para o sucesso e para a manutenção da sociedade (REQUIÃO *apud* BECHO, 2019).

Ademais, já foi demonstrado pelo conceito de sociedade cooperativa que estas são formadas pelos associados com objetivo de ajuda mútua, para atingir um objetivo econômico comum, mostrando a importância da pessoa do sócio para sua constituição. Tal objetivo também pode ser chamado de *affectio societatis*, sendo a afeição dos cooperados entre si e para com a própria sociedade (LEOPOLDINO; QUADROS, 2011).

Nas cooperativas, a *affectio societatis* está na vontade de cooperação e colaboração entre seus associados e a sociedade. Já nas sociedades empresárias, ela se encontra no ânimo de lucro (PERIUS, 2001).

No entanto, é mister destacar que alguns traços distintivos entre as cooperativas e as sociedades empresárias estão nos princípios inerentes ao cooperativismo, já citados e esmiuçados anteriormente. Sem respeitar e seguir os princípios cooperativistas, as sociedades cooperativas perdem seu âmago. Discorrer-se-á de forma breve sobre alguns deles.

Pelo princípio da gestão democrática, nota-se que a democracia está presente na tomada das decisões das cooperativas, pois o voto de quem tem uma grande monta de quota capital terá o mesmo peso decisivo que o daquele que detém o número mínimo estipulado no estatuto social da cooperativa. Ao contrário, nas sociedades empresárias, o voto dos que detém mais capital possui, conseqüentemente, mais peso na tomada de decisões (BECHO, 2019).

Ressalta-se, igualmente, o princípio da educação, formação e informação, pois contrasta diretamente com as sociedades empresárias, as quais não têm como diretriz imposta por lei a educação de seus membros e da população em geral e a criação de um fundo de assistência técnica, educacional e social para garantir o cumprimento de tal disposição (BRASIL, 1971; 2002).

Nessa perspectiva, é importante trazer à baila o princípio da participação econômica dos membros. Tal princípio objetiva a valorização do trabalho e a participação social dos cooperados, impondo limite de 12% ao ano sob os juros de remuneração ao capital integralizado por cada um deles. Isso vai em direção contrária das sociedades empresárias, as quais privilegiam a remuneração do capital, não impondo limites para tanto (BECHO, 2019).

A distinção também se encontra nas chamadas sobras líquidas ou rateio das perdas nas cooperativas, bem como na destinação destas.

Becho (2019) discorre que as sobras líquidas do exercício social das cooperativas surgem como consequência das operações bem sucedidas por elas realizadas, e não podem ser confundidas com os resultados positivos das sociedades empresárias. Isto posto, o objetivo principal das cooperativas é prestar serviço ao associado, de modo que o seja menos oneroso, ao contrário do que ocorre nas sociedades empresárias, que visam o lucro sobre seus serviços.

Com a finalidade de evitar constantes prejuízos, as cooperativas adicionam ao custo dos serviços prestados um valor como margem de segurança para a satisfação dos custos administrativos e operacionais, com vistas a assegurar a continuidade de tal prestação (BECHO, 2019).

Se ao final do exercício social o valor cobrado como margem de segurança der um resultado positivo, surgem as sobras líquidas. Caso o resultado seja negativo, surgem as perdas ou prejuízo. Independentemente se o resultado apurado for a sobra ou o prejuízo, aquela será distribuída ou este será suportado e rateado pelos associados na proporção dos serviços por eles utilizados perante a sociedade (BRASIL, 1971; 2002).

Dessa análise, nota-se que, nas sociedades cooperativas, as sobras líquidas ou perdas são uma mera incongruência no custo exato do serviço ou produto em comparação ao preço efetivamente cobrado por estes, em razão da margem de segurança acima mencionada, não havendo objetivo de lucro ou mesmo objetivo de sobra sobre os serviços e produtos ofertados.

Pode-se observar, inclusive, as distinções e peculiaridades dessa espécie de sociedade em relação às sociedades empresárias em vários aspectos, e que estas não podem ser comparadas ou confundidas entre si.

1.5 DO CONFLITO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Conforme tratado anteriormente, a natureza jurídica desta espécie de sociedade está disposta no caput do art. 4º da Lei n.º 5.764, de 1971, bem como no parágrafo único do art. 982 do CC.

No entanto, há algumas divergências de entendimento a respeito de sua definição concreta e far-se-á uma exposição acerca destas.

Bulgarelli (1998) critica a inclusão de duas naturezas diferentes no caput do art. 4º da Lei Cooperativista, quais sejam: o termo “de natureza jurídica própria” seguido por “de natureza civil”, considerando como um erro do legislador, ao passo que, na sua visão, a cooperativa passou a ser uma sociedade com duas naturezas diferentes pela redação do referido artigo.

Todavia, Polônio (2004) entende que, quando o legislador se refere ao termo “natureza jurídica própria” no art. 4º da Lei do Cooperativismo, quer dizer que é uma espécie derivada do gênero “natureza civil”, permitindo que se entenda uma importante característica da sociedade cooperativa: ela é uma sociedade formada pelos seus associados com a finalidade de prestar serviço a eles mesmos, sendo estes, ao mesmo tempo, donos e beneficiários dos serviços prestados.

Nesse sentido, o CC traz em seu art. 982, parágrafo único “[...] Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa” (BRASIL, 2002, *on-line*).

Contudo, a redação trazida pelo diploma legal acima citado, por si só, não é suficiente para definir e enquadrar a sociedade cooperativa, pois o legislador apenas confirmou a natureza de sociedade civil das cooperativas, classificando-as como sociedade simples. Ou seja, para uma melhor compreensão, também deve ser observado o disposto na legislação especial, sendo esta a Lei n.º 5.764, de 1971, especialmente em seu art. 4º (POLÔNIO, 2004).

Diante disso, como já visto, serão aplicadas as disposições legais relativas às sociedades simples, compatíveis com as cooperativas, apenas nos casos em que a legislação especial for omissa (BRASIL, 1971; 2002).

Por outro lado, Bulgarelli (1998) é defensor da natureza jurídica própria das cooperativas ante o regime próprio que possuem, com características e princípios

exclusivos que norteiam estas sociedades e as distinguem de qualquer outra espécie societária, inclusive das sociedades simples.

O autor argumenta ainda sobre a autonomia do Direito Cooperativo. No entanto, não nega sua proximidade com os ramos do Direito Empresarial e Civil, pois as cooperativas podem atuar em diversas áreas e atividades econômicas, mas distancia-se destes justamente pela diferença na estrutura da sociedade cooperativa para as demais, na base principiológica, em seus objetivos e suas características (BULGARELLI, 1998).

Becho (2002) concorda com o posicionamento de Bulgarelli (1998) de que as sociedades cooperativas possuem natureza jurídica própria e devem ser vistas de forma autônoma, se comparadas com as sociedades civis e empresárias, por terem seus regramentos, princípios e características específicas tratados de forma quase completa pela Lei n.º 5.764/1971 e algumas disposições previstas em capítulo próprio do Código Civil, bem como defende a autonomia do ramo acadêmico do Direito Cooperativo para estudá-las.

Ante o exposto, nota-se que a classificação das cooperativas como sociedades simples, independentemente do objeto por elas explorado, trazidas pelo CC, não é suficiente para eximir as diferentes posições interpretativas que podem ser geradas pela falta de clareza, no que tange ao enquadramento da sua natureza jurídica, de fato, abrindo margem para discussões a respeito.

2 COOPERATIVAS DE CRÉDITO: QUOTA CAPITAL E O INSTITUTO DA PENHORA JUDICIAL

Neste capítulo, discorrer-se-á sobre as características das cooperativas de crédito e conceituar-se-á quota capital e penhora judicial, com breves considerações acerca destas.

2.1 LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

Conforme já exposto no capítulo anterior, tem-se, atualmente, a Lei n.º 5.764, de 1971, que instituiu a Política Nacional de Cooperativismo, bem como o regime jurídico das cooperativas, e trouxe as características e demais disposições e regramentos destas sociedades (BRASIL, 1971).

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 1988, trouxe algumas disposições sobre as sociedades cooperativas, estando uma das principais consagradas no art. 5º, inciso XVIII. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (BRASIL, 1988, *on-line*);

[...]

Tal dispositivo garante o princípio da autonomia e independência das sociedades cooperativas, ao dispor que não dependerão de autorização do Estado para sua instituição e a vedação de interferência estatal para a realização de suas atividades, sendo essa previsão de suma importância ao cooperativismo.

Além disso, o art. 174 da Carta Magna, em seu §2º, traz a constitucionalização do incentivo ao cooperativismo ao versar “§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Neste diapasão, em cumprimento ao disposto no referido art., há a legislação estadual do Paraná n.º 17.142, de 2012, que estabelece a política estadual para apoio ao cooperativismo (PARANÁ, 2012).

No que tange às cooperativas de crédito na CF, o art. 192 inclui as cooperativas de crédito no sistema financeiro nacional, conforme segue:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (BRASIL, 1988, *on-line*).

Tais disposições do texto constitucional demonstram a intenção do legislador de fomentar o cooperativismo e a constitucionalização destas sociedades, inclusive as sociedades cooperativas de crédito, ao incluí-las no sistema financeiro nacional.

O Código Civil, trouxe um capítulo sobre as cooperativas, tendo em vista a legislação especial sobre estas sociedades, Lei n.º 5.764/1971, já vigente à época da entrada em vigor do referido código, é importante esclarecer sobre a possibilidade de revogação da lei anterior pela lei nova, neste caso.

Em relação à possibilidade de revogação, mesmo que de forma tácita, da Lei n.º 5.764, de 1971, pelo CC, lei anterior pela lei nova, Becho (2005) dispõe que, quando o Código Civil apenas complementar, com disposições sejam elas gerais ou especiais, situações a par das já dispostas na lei especial, não haverá a revogação dos dispositivos da lei anterior. A mesma interpretação se aplica quando o CC normatiza algum ponto não abrangido pela lei anterior: ambas vigem normalmente.

Nesse mesmo sentido é o disposto no Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (BRASIL, 1942, *on-line*).

Essa interpretação extrai-se também pela análise do art. 1.093 do CC “A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial” (BRASIL, 2002, *on-line*). Resta demonstrado o intuito do

legislador de não revogar a Lei n.º 5.764/71, mas apenas trazer à baila novas regras gerais para a caracterização das sociedades cooperativas.

No entanto, havendo regra imposta pelo Código Civil, relativa a algum ponto que conflita com a lei anterior, deverá prevalecer a lei nova (BECHO, 2005).

Regem, também, as sociedades cooperativas de crédito a Lei Complementar (LC) n.º 130, de 2009, que traz disposições acerca do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC). Por serem enquadradas como instituições financeiras, as cooperativas de crédito são submetidas também à legislação do Sistema Financeiro Nacional, qual seja a Lei n.º 4.595, de 1964, e aos atos normativos, resoluções e circulares do Banco Central do Brasil (BCB) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) (BRASIL, 1964; 2009).

2.2 COOPERATIVAS DE CRÉDITO: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Conforme exposto anteriormente, as cooperativas de crédito são instituições financeiras, formadas por uma sociedade de pessoas, cuja constituição se dá na forma de sociedade cooperativa.

Estas possuem como finalidade prover, mutualmente, a prestação de serviços financeiros aos seus sócios, tais como a concessão de crédito por meio de financiamentos, captação de depósitos, cheques, serviços de custódia e cobrança, dentre outras atribuições previstas na legislação. No entanto, atuam de forma simplificada, com taxas de juros mais baixas do que as praticadas no mercado financeiro, valendo-se também dos princípios cooperativistas para seu regimento (POLONIO, 2004).

Destarte, além das taxas de juros serem mais atrativas, o princípio da gestão democrática garante a todos os associados o direito ao voto e à tomada de decisões de cunho administrativo e operacional destas sociedades, por meio de assembleias gerais. Possuem, também, atendimento personalizado às necessidades do sócio, pois estas não visam lucros, tendo como objetivo a prestação de serviços, de modo a auxiliar os cooperados na obtenção de crédito de forma mais justa e menos onerosa possível (POLONIO, 2004; PAIVA; SANTOS, 2017).

Essas instituições são integrantes do Sistema Financeiro Nacional e fogem da regra do art. 25 da Lei n.º 4.595/64, o qual dispõe que, com exceção das cooperativas de crédito, as instituições financeiras privadas somente podem se constituir sob a

forma de sociedade anônima e seu capital deve ser representado por ações nominativas (BRASIL, 1964).

Nota-se que as cooperativas de crédito, enquanto instituições financeiras, possuem suas peculiaridades, visto que o CC as enquadra como sociedades simples, a legislação especial trata de sua natureza jurídica própria e seu capital é formado pelas quotas capitais, as quais serão esmiuçadas mais à frente.

Ainda, as cooperativas de crédito são fiscalizadas pelo BCB e dependem de sua prévia autorização para funcionamento. Nesse sentido, veja-se o art. 2º da Resolução n.º 4.434, de 2015, do Conselho Monetário Nacional¹:

Art. 2º Os pedidos envolvendo a constituição, a autorização para funcionamento, a alteração estatutária, a mudança de categoria na qual a cooperativa se enquadra e as demais autorizações e aprovações previstas na regulamentação aplicável às cooperativas de crédito devem ser submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil (BCB), nos termos da legislação em vigor (CMN, 2015, *on-line*).

Tal autorização é necessária justamente pelo caráter de instituição financeira e submissão à legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, posto que esta dispõe como competência privativa do BCB efetuar a fiscalização das instituições financeiras, aplicar penalidades previstas em lei e conceder autorização para funcionamento, bem como autorizar alterações estatutárias, dentre outras disposições constantes nos incisos do art. 10 da Lei n.º 4.595/64 (BRASIL, 1964).

Portanto, as pessoas intentadas a constituir uma cooperativa de crédito devem enviar o projeto ao BCB, contendo o plano de negócios, indicação de responsável técnico que seja capacitado para acompanhar o processo, dentre outros documentos previstos na Resolução 4.434/15, para análise do pleito (CMN, 2015).

Obtendo manifestação favorável do referido órgão regulador quanto ao projeto, está autorizada sua constituição. Após, a segunda etapa é a formalização dos atos societários constitutivos da cooperativa de crédito, dentro do prazo de noventa dias. Tais atos são: ata da assembleia geral dos fundadores, constando a denominação da sociedade, sede, qualificação completa dos fundadores e valor e número da quota-parte subscrita por cada um deles, aprovação do estatuto social e qualificação

¹ O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional atuam de modo conjunto, sendo que o CMN formula e regulamenta normativos e diretrizes para o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e o BCB fiscaliza, com o objetivo de executar e verificar se as regras impostas estão sendo cumpridas pelas instituições financeiras (MAIA, 2020).

completa dos eleitos para os órgãos de administração e o estatuto em si, os quais devem ser submetidos à aprovação do BCB. Depois de aprovados, devem ser arquivados e registrados na Junta Comercial do respectivo Estado, momento em que a sociedade cooperativa se torna plenamente apta a funcionar (BRASIL, 1971; CMN, 2015).

O estatuto social das cooperativas de crédito é o documento que rege e dá o direcionamento a ser seguido no âmbito interno e que define a composição do quadro social – se somente poderão associar-se pessoas físicas ou também jurídicas, desde que não exerçam concorrência com a própria sociedade, nos termos do art. 4º da LC n.º 130/09 (BRASIL, 2009). Além disso, precisa conter as informações previstas no art. 21 da Lei n.º 5.764/71, quais sejam:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias [sic] gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias [sic] gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

XI – se a cooperativa tem poder para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta Lei (BRASIL, 1971, *on-line*).

Com relação à assembleia geral de associados, esta constitui elemento chave, senão o mais importante, para tais sociedades: nela, respeitando os limites legais e estatutários, são tomadas as decisões relativas aos negócios da sociedade, na qual

cada associado possui direito a um único voto, independentemente de quantas quotas-partes possui. Tomadas as decisões, deverão ser respeitadas e seguidas por todos os associados, mesmo por aqueles que não compareceram e discordam, ante o princípio da gestão democrática (BRASIL, 1971).

Nesse sentido, a administração da sociedade cooperativa de crédito será realizada pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal. Os conselhos de administração e fiscal serão formados por associados eleitos em assembleia geral, cujo mandato não poderá ultrapassar quatro anos, com renovação obrigatória de, pelo menos, um terço dos membros do conselho de administração após esse período, bem como deve ser observado o prazo máximo de três anos do mandato dos membros do conselho fiscal, este formado por três efetivos e três suplentes, pois, após este período, é necessário haver a renovação de, pelo menos, dois membros, um efetivo e um suplente (BRASIL, 1971; 2009).

Ainda, o conselho de administração poderá criar um novo órgão estatutário: a diretoria executiva, cujo os membros são indicados e subordinados à fiscalização do referido conselho. Os diretores executivos podem ser associados da cooperativa de crédito ou não. Contudo, é necessário que sejam pessoas físicas que não exerçam, simultaneamente, cargos do conselho de administração, em razão da incompatibilidade pela subordinação ao órgão do conselho administrativo (BRASIL, 2009).

Quanto à classificação, as cooperativas de crédito podem ser singulares, cooperativas centrais de crédito e confederações de cooperativas.

As cooperativas singulares de crédito são aquelas que prestam serviços de forma direta ao associado, na qual poderão filiar-se pessoas físicas e/ou jurídicas, a depender do que foi estabelecido em assembleia geral e previsto no estatuto social da respectiva sociedade. Ainda, conforme exposto anteriormente, caso haja a possibilidade de associar pessoas jurídicas, estas não podem exercer concorrência e atividades conflitantes ao interesse da cooperativa, bem como há vedação legal para associação da União, Estados, Distrito Federal e municípios, além de suas autarquias, empresas e fundações estatais (BRASIL, 2009).

A título de exemplo, veja-se trecho do estatuto social da Cooperativa de Crédito com Interação Solidária Tradição (CRESOL Tradição), cooperativa singular de crédito:

Art. 10 Podem associar-se à Cooperativa as pessoas físicas e jurídicas que concordem com o presente Estatuto Social, preencham as condições nele estabelecidas, exceto àquelas que exerçam atividades que contrariem os objetivos sociais, ou com eles colidam, ou ainda que exerçam concorrência com as atividades da cooperativa.

§ 1º. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

§ 2º Também não serão admitidas no quadro social as pessoas jurídicas no formato sociedade anônima de capital aberto.

§ 3º. O número de associados será ilimitado quanto ao máximo, não podendo ser inferior a vinte pessoas físicas (CRESOL TRADIÇÃO, 2020, p. 3).

As cooperativas centrais são constituídas por, pelo menos, três cooperativas singulares, cujo objetivo é a organização dos serviços de cunho econômico e assistencial às singulares filiadas, orientando as atividades desenvolvidas por elas.

É importante salientar que as cooperativas centrais de crédito devem manter sigilo das informações obtidas em decorrência do desempenho de funções relacionadas à supervisão, controle, auditorias e de cunho operacional das cooperativas singulares de crédito, e possuem o dever de comunicar às autoridades competentes quando notarem indícios de ilícitos, sejam eles penais ou administrativos e operacionais, que envolvam recursos oriundos de crimes, como a comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de transações e atividades suspeitas efetuadas nas cooperativas singulares, como crimes de lavagem de dinheiro, não configurando essa informação a quebra desse sigilo (BRASIL,1971; 2009).

Outrossim, as cooperativas centrais de crédito podem constituir confederações de cooperativas, formadas por, no mínimo, três cooperativas centrais, com o objetivo de prestar orientação e coordenação das atividades das cooperativas centrais de crédito a ela filiadas, quando a atividade destas ultrapassar a sua capacidade de execução ou não for conveniente realizá-las por conta própria (BRASIL,1971; 2009).

Nota-se que esta filiação, de cooperativas singulares às centrais e destas para com as confederações, demonstra na prática o princípio da intercooperação, decorrente da vontade e necessidade de melhorar a capacidade de prestação de serviços aos associados, por meio da ajuda mútua entre os três níveis: singulares, centrais e confederação, fortalecendo a sociedade cooperativa e formando, deste modo, um sistema cooperativo.

2.3 O CAPITAL SOCIAL E SUAS QUOTAS-PARTES

Devido ao sistema capitalista que abarca todas as dimensões do mundo moderno, compreende-se a necessidade das sociedades cooperativas de crédito de captar recursos, pela integralização das quotas capitais, para manutenção das estruturas cooperativas, uma vez que é preciso capital para gerir os custos administrativos e de estruturas físicas, bem como de seus colaboradores, para garantir a prestação de serviços aos associados de modo eficaz.

O capital social das cooperativas de crédito é de extrema importância, pois influencia diretamente no patrimônio da sociedade, demonstrando sua capacidade de continuidade de prestação de serviços frente às demandas de seus associados, e perante seus órgãos reguladores e fiscalizadores, como o BCB (BECHO, 2019).

Além disso, é um meio de garantir as obrigações assumidas pela cooperativa de crédito em face de seus credores, no qual a responsabilidade do sócio pode ser limitada às suas quotas-partes ou ilimitada, adentrando em seu patrimônio pessoal para garantir dívidas contraídas pela sociedade, dependendo do disposto no estatuto social da cooperativa (ARAÚJO; RODRIGUES, 2018; BRASIL, 2002).

Sua formação se dá pela soma do montante de recursos integralizados pelos seus sócios individualmente, tendo sua subdivisão por quotas-partes do capital social, aqui também chamadas de quotas capitais, cujo objetivo é manter o pleno funcionamento da cooperativa. O valor da unidade da quota não pode ser acima do maior salário mínimo vigente no país, de acordo com o art. 24, *caput*, da Lei n.º 5.764, de 1971 (BRASIL, 1971).

Portanto, as quotas capitais das cooperativas de crédito são, em síntese, os valores que os sócios, de forma individual, contribuem e integralizam na sociedade para a formação do capital social.

A integralização de quotas nas sociedades cooperativas de crédito deve ocorrer, exclusivamente, por valores em moeda corrente, admitindo-se que sejam feitas em prestações periódicas. Isto pois, de acordo com o art. 27, §1º da Lei n.º 5.764, de 1971, a integralização das quotas e, conseqüentemente, o aumento do capital social nas cooperativas de crédito não podem ser feitos com bens, sejam eles móveis ou imóveis (BRASIL, 1971).

Veja-se o art. 24, §4º da Lei n.º 5.764, de 1971:

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

[...]

§ 4º As quotas de que trata o **caput** deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação (BRASIL, 1971, *on-line*) **[grifo do autor]**.

Pela análise do artigo acima, conclui-se que, quando integralizada a quota capital pelo sócio ao capital social da cooperativa, ocorre a transferência de valores do patrimônio exclusivo do sócio ao patrimônio próprio e líquido da cooperativa. Nesse sentido, somente se tornarão exigíveis tais quotas capitais quando o sócio fazer jus a sua restituição, o que ocorre com seu desligamento do quadro social, observando o disposto na legislação atual e na forma estipulada pelo estatuto social da cooperativa.

O desligamento do vínculo associativo pode ocorrer de três modos: por demissão, quando o sócio solicitar; por eliminação, quando o sócio infringir a lei ou o estatuto social da cooperativa; e por exclusão, que se dá por morte do associado pessoa física, dissolução da pessoa jurídica associada ou quando não for suprida a incapacidade civil do associado e quando não mais atender os requisitos estatutários para sua permanência no quadro social (BRASIL, 1971).

Destarte, nas cooperativas de crédito há a possibilidade legal de resgate parcial das quotas capitais integralizadas, desde que prevista em seu estatuto social.

Em caso positivo, esse resgate deve observar e preservar o número mínimo de quotas estipulada no estatuto social, bem como a integridade do capital e sua inexigibilidade, para garantir a estabilidade e sua natureza de capital fixo da cooperativa. Nesse viés, o resgate parcial de quotas é condicionado também à aprovação expressa do conselho de administração ou diretoria executiva da cooperativa (BRASIL, 2009; CMN, 2015).

2.3.1 A dupla função das quotas capitais

No viés capitalista, a função das quotas é, em suma, possibilitar e garantir a manutenção de serviços da cooperativa de crédito, suprindo seus custos. Doutra lado, tem-se a função social da quota, que é fazer com que cooperado se sinta parte da sociedade.

Conforme já exposto, os cooperados são, ao mesmo tempo, donos e beneficiários dos serviços prestados pela cooperativa constituída por eles. Daí surge a sensação de pertencimento gerado pela subscrição das quotas-partes: a pessoa do sócio é o elemento principal nesta espécie societária, sendo, também, o principal responsável por aportar capital, integralizando suas quotas para possibilitar que a sociedade cresça e permaneça firme na prestação de serviços a todos os demais associados (ARAÚJO; RODRIGUES, 2018).

No entanto, embora a cooperativa de crédito necessite das quotas capitais, subscritas pelos sócios, para manutenção de suas atividades, como visto no princípio da adesão livre e voluntária, os sócios podem desligar-se do quadro social a qualquer momento.

Isso demonstra a variabilidade do capital social na prática, pois, com o desligamento, o sócio poderá resgatar suas quotas integralizadas, deixando a sociedade cooperativa em desfalque.

Nesse sentido, observa-se o disposto no estatuto social da CRESOL Tradição:

Art. 12. Extingue-se o vínculo cooperativo entre o associado e a Cooperativa:
[...]

§ 3º. Em qualquer das situações que importe na extinção do vínculo cooperativo o associado terá direito a restituição de seu capital, acrescido das respectivas sobras que lhe tiverem sido registradas, no que restar depois de quitadas todas suas obrigações para com a Cooperativa, sendo que esta restituição será realizada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês em que se realizou a Assembleia Geral de prestação de contas do exercício em que se deu o desligamento.

[...]

§ 5º. Ocorrendo extinções do vínculo cooperativo em número tal que a devolução do capital possa afetar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa, esta poderá efetuar-la, a juízo do Conselho de Administração, em prazos que resguardam a segurança da continuidade do funcionamento da Cooperativa.

§ 6º Em quaisquer dos casos de desligamento de associado, a Cooperativa poderá, a seu único e exclusivo critério, promover a compensação prevista no artigo 368 do Código Civil Brasileiro, entre o valor total do débito do associado desligado junto à Cooperativa e seu crédito oriundo das respectivas quotas partes.

§ 7º Em sendo realizada a compensação descrita no parágrafo anterior, a responsabilidade do cooperado demitido, eliminado ou excluído junto à cooperativa perdurará até a aprovação das contas relativas ao exercício em que se deu seu desligamento do quadro social da cooperativa (CRESOL TRADIÇÃO, 2020, p. 3-4).

Da análise do referido artigo, destaca-se que o resgate se dará após cumpridas as obrigações do sócio perante a cooperativa de crédito, sendo necessária a compensação de débitos que o associado possui, para então efetuar o resgate do

restante das quotas, bem como cumprir o prazo para tal resgate, de modo que seja menos oneroso à sociedade, garantindo sua estabilidade e também o direito do sócio de escolher entre permanecer ou se retirar da cooperativa.

2.4 PENHORA JUDICIAL: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES

De acordo com Donizetti (2020), a penhora é o ato de constrição pelo qual são apreendidos bens para satisfação de crédito inadimplido, o qual se encontra em execução no judiciário. Constitui ato executivo, que gera efeitos materiais e processuais, muito aplicado nas ações de execução quando da obrigação de pagar quantia certa, e também em cumprimentos de sentença, quando o adimplemento do crédito não é efetuado no prazo legal.

É importante destacar as funções da penhora nas execuções, as quais se dividem em três. A primeira é a função de individualizar e apreender o bem indicado à penhora. Essa indicação pode ser feita pelo próprio credor, devedor ou pelo juízo e, após individualizado e apreendido, o bem responderá pela execução. Ou seja, a penhora estabelece a responsabilidade patrimonial sobre o bem que recai, o separando do patrimônio do executado e o destina à expropriação (DIDIER JR *et al.*, 2017; BRASIL, 2015).

A segunda função é a de conservar o bem após a individualização e apreensão deste, sob a guarda do depositário, pessoa que assume o encargo público de preservar e proteger o bem penhorado (DIDIER JR *et al.*, 2017).

A terceira função da penhora é a geração do direito de preferência sobre o bem penhorado ao credor que primeiro solicitou a penhora em detrimento dos demais credores do executado, para fins de satisfação de seu crédito (DIDIER JR *et al.*, 2017).

Quanto aos efeitos materiais da penhora, Didier Jr *et al* (2017) os classifica em três. O primeiro efeito é a perda da posse direta do bem pelo executado, por meio da entrega do bem ao depositário judicial para guarda e conservação, conforme exposto anteriormente.

Outro efeito é a perda relativa da eficácia da disposição do bem penhorado perante a execução. Isto quer dizer que o bem penhorado pode ser alienado ou onerado em face de terceiros. Esta alienação é válida, mas sua eficácia é apenas entre o alienante e o adquirente do bem, não possuindo eficácia para a execução em curso, pois, mesmo que o bem saia da esfera patrimonial do devedor, se este já foi

penhorado, a constrição permanece sobre o referido bem e este continua respondendo pela respectiva execução (DIDIER JR *et al.*, 2017).

O autor supracitado disserta, ainda, sobre o efeito material refletido no âmbito penal, pois a alienação do bem penhorado, sua deterioração ou desvio constituem fraude à execução, ilícito penal tipificado no art. 179 do Código Penal (CP), ato pelo qual o alienante será responsabilizado criminalmente caso constatado (BRASIL, 1940).

Como efeitos processuais, a penhora individualiza os bens que responderão pela execução e se sujeitarão aos atos expropriatórios, conserva os bens penhorados, por meio do depositário, garante o direito de preferência sobre o bem constricto, que constitui, também, função da penhora, conforme já apresentado. Outrossim, a penhora gera a permissão de concessão de efeito suspensivo ao procedimento executivo à defesa do executado (DIDIER JR *et al.*, 2017).

Salienta-se que há limite para a penhora, pois a invasão do patrimônio do devedor deverá ser realizada de modo estrito ao que seja útil e necessário, na prática, para a satisfação do crédito. Isto é, só serão penhorados os bens do devedor até o montante suficiente para pagar a dívida e os custos da execução, para que não seja excessiva (BRASIL, 2015).

Conforme disposto no art. 835 do Código de Processo Civil (CPC), para realizar a penhora, deve-se observar, de preferência, a ordem trazida em seus incisos, conforme segue:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora (BRASIL, 2015, *on-line*).

Da análise do referido artigo, é perceptível que se trata de uma ordem preferencial e não obrigatória, pela observação de seu §1º, e que se prioriza, nesta ordem, a penhora em dinheiro e os bens que possam ser mais facilmente convertidos em moeda corrente (BRASIL, 2015).

A possibilidade de penhora de quotas ou ações de sociedades simples e empresárias está prevista no inciso IX do art. 835 do CPC, citado anteriormente, e o procedimento a ser observado para tanto está previsto no art. 861 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações (BRASIL, 2015, *on-line*).

Deste modo, discorrer-se-á brevemente a respeito da possibilidade de penhora das quotas das sociedades empresárias de responsabilidade limitada, a título de exemplo.

Inicialmente, o entendimento doutrinário preponderante acerca da impossibilidade de penhora das quotas de tal sociedade empresária, ante ser uma sociedade de pessoas, funda-se no *intuito personae* e *affectio societatis* de natureza contratual dos sócios dessa pessoa jurídica, e que a quota em si integra o patrimônio da sociedade empresária e ao sócio pertencem apenas os fundos líquidos, créditos oriundos de negócios efetuados com a empresa e lucros. Portanto, as quotas são inalcançáveis pelos credores particulares dos sócios (ALVES; RAMALHO, 2016).

Noutra face, existe a corrente doutrinária que defende a forma híbrida da sociedade limitada, com características de sociedade de pessoas e também de capital, entendendo pela possibilidade de penhora das quotas, ante a não previsão legal destas como bens impenhoráveis (ALVES; RAMALHO, 2016).

Destarte, a legislação vigente possibilita a penhora das quotas da sociedade empresária, com a observação dos procedimentos previstos no art. 861 do CPC (BRASIL, 2015).

Nesse mesmo sentido, expõe-se o entendimento da jurisprudência majoritária:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É perfeitamente possível a penhora de cotas de sociedade limitada, haja vista que tal constrição, além de não implicar ofensa ao princípio da *affectio societatis*, não encontra nenhuma vedação legal.

4. Por demandar incursão na seara fático-probatória, a verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, é medida que encontra intransponível óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 551.613/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme em seu posicionamento desde antes da vigência do Código de Processo Civil atual, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 10/06/2013)

Dessa forma, deve-se questionar: é possível penhorar as quotas das sociedades cooperativas de crédito por dívida particular de seus associados, ante suas peculiaridades?

3 (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORAR AS QUOTAS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Neste capítulo, discorrer-se-á sobre a pergunta feita no capítulo anterior, dada a importância das quotas capitais ao cooperativismo de crédito na formação do capital social da cooperativa e suas demais funções já expostas.

Para tanto, analisar-se-á a legislação vigente, a doutrina e jurisprudência acerca do tema, com ênfase no posicionamento cooperativista.

3.1 A PENHORA DAS QUOTAS CAPITAIS ANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Conforme conceituada anteriormente, a penhora é o ato construtivo pelo qual os bens do devedor são apreendidos para satisfazer um crédito inadimplido e que se encontra em execução, por meio de processo judicial (DONIZETTI, 2020).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil discorre acerca dos bens passíveis de penhora, dispondo em seu art. 831 que a penhora irá recair sobre os bens que sejam suficientes para que seja pago o valor principal devido, atualizado monetariamente, além dos juros, honorários advocatícios e custas processuais (BRASIL, 2015).

Além disso, está descrito no art. 832 do mesmo diploma legal que os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis por lei não se sujeitam à execução, logo, não podem ser penhorados (BRASIL, 2015).

Destaca-se, também, a ordem preferencial para realização da penhora, contida nos incisos do art. 835 do Código de Processo Civil, já exposta no capítulo anterior, mostra que as ações e quotas de sociedades empresárias e simples estão no inciso IX (BRASIL, 2015).

Nesse viés, o procedimento a ser observado, em relação à penhora, está previsto no art. 861 do mesmo Código, cuja redação foi transcrita anteriormente. No entanto, ressalta-se o oferecimento das quotas aos demais sócios. Observado o direito de preferência e não havendo interesse dos demais associados na aquisição das quotas, estas devem ser liquidadas e, após apuração de seu valor em dinheiro, depositadas em juízo. Ainda, o juiz pode determinar que as quotas sejam leiloadas judicialmente (BRASIL, 2015).

3.2 POSICIONAMENTOS ACERCA DA PENHORA DAS QUOTAS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Há posicionamentos divergentes, no que diz respeito à possibilidade de realizar a penhora de quotas capitais das cooperativas de crédito, um pautado na legislação civil e processual civil e outro com fundamentação na legislação cooperativista, os quais serão analisados a seguir.

3.2.1 Análise na esfera civilista

O posicionamento sob análise da esfera cível pauta-se, majoritariamente, no princípio da responsabilidade patrimonial do devedor e nos demais dispositivos do Código Civil e Código de Processo Civil, que dizem respeito à execução de pagar quantia certa.

O princípio da responsabilidade patrimonial do devedor está disposto no art. 789 do CPC, conforme segue: “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015, *on-line*).

Nesse sentido, Didier Jr. *et al* (2017) explicam que somente o patrimônio da pessoa é submetido à execução e não a pessoa do devedor em si. Porém, há exceção a esta regra, como os bens inalienáveis e impenhoráveis, assim considerados por lei.

Didier Jr. *et al* (2017) esclarecem também que tal princípio é destinado às obrigações de pagar e dar coisa certa, não se estendendo para as obrigações de fazer ou de não fazer, ocasião em que a pessoa do devedor irá responder pelo ato de fazer ou não determinada coisa. Neste caso, entende-se que a penhora das quotas capitais é realizada para satisfação das obrigações de pagar quantia certa, portanto, abrangidas por tal princípio.

A impenhorabilidade de um bem restringe a execução, pois, os bens impenhoráveis não podem ser constrictos pela penhora, ou seja, não respondem pela execução do crédito inadimplido, englobando, também, os bens inalienáveis no rol dos impenhoráveis (DIDIER JR. *et al*, 2017).

Nesse diapasão, os bens impenhoráveis estão previstos nos incisos do art. 833 do CPC. Veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; [sic]

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , [sic] e no art. 529, § 3º . [sic]

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (BRASIL, 2015, *on-line*).

Nota-se não haver disposição acerca das quotas capitais das cooperativas de crédito no rol do referido artigo, o que abre margem para interpretações favoráveis à possibilidade de penhora das quotas dessa espécie societária.

Outrossim, este é um dos argumentos utilizados para defender a impenhorabilidade das quotas capitais das cooperativas de crédito, e é nesse sentido o entendimento majoritário dos tribunais, sobre o qual discorrer-se-á posteriormente, com a análise das jurisprudências. Contudo, é mister analisar tal possibilidade sob o viés cooperativista, levando em conta as singularidades das cooperativas de crédito.

3.2.2 Posicionamento cooperativista

Há três artigos de suma importância que fortalecem os argumentos cooperativistas: art. 1.094, inciso IV, do Código Civil, art. 4º, inciso IV, e art. 24, §4º, ambos da Lei n.º 5.764/71, os quais serão esmiuçados adiante (BRASIL, 1971; 2002).

Conforme já citado, a Lei n.º 5.764, de 1971, em seu art. 4º, expõe que as quotas capitais são intransferíveis a terceiros:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

IV - intransferibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade (BRASIL, 1971, *on-line*).

[...]

Tal disposição encontra amparo também no CC, no art. 1.094, inciso IV, sendo ainda mais rígido e dispondo que as quotas capitais são intransferíveis a terceiros alheios à sociedade, mesmo quando se tratar de herança (BRASIL, 2002).

Para Cristofolini (2018), ao prever a intransferibilidade e intransferibilidade, o legislador pátrio compreende a relevância do capital social das cooperativas de crédito e visa preservá-lo com tal restrição, além disso, realça o caráter personalíssimo da cooperativa, pois nem mesmo o herdeiro do associado poderá ter acesso às quotas integralizadas por ele, caso não seja associado.

Tal entendimento também é compartilhado por Camargo (2019), que complementa que esta restrição legal, de ceder e transferir as quotas a terceiros estranhos à sociedade, não pode ser sub-rogada nos direitos do devedor.

Ademais, compreende-se que a transferência das quotas só pode ocorrer entre cooperados:

Eventual transferência de quotas somente é permitida entre cooperados e, igualmente poderia se admitir, a título de argumentação, que a penhora somente é viável quando o exequente também é cooperado e este viesse a assumir as referidas quotas. Ademais, em regra, os estatutos da sociedade cooperativa e a lei preveem critérios, que devem ser observados, para o desligamento do cooperado, bem como a restituição do capital social (CRISTOFOLINI, 2018, p. 142).

Com base no trecho supracitado, é possível interpretar que a penhora das quotas somente é viável sob o viés cooperativista quando o exequente também for associado da cooperativa de crédito na qual as quotas foram constringidas e se a transferência ocorrer no âmbito interno da sociedade, ou seja, se as quotas permanecerem na cooperativa.

Cristofolini (2018) infere ainda que, pela vedação legal de transferência e cessão das quotas capitais das cooperativas de crédito a terceiros estranhos à sociedade, resta clara a impossibilidade de penhorar tais quotas pela incompatibilidade dos procedimentos que envolvem a penhora em relação às características e aos princípios cooperativistas.

Tal incompatibilidade se dá caso os demais associados não possuam interesse na aquisição das quotas penhoradas, na forma do art. 861 do CPC. Sendo assim, estas devem ser liquidadas e, após apurado, seu valor em dinheiro depositado em juízo. Ainda, caso a liquidação das quotas seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá ordenar o leilão judicial das quotas (BRASIL, 2015).

Contudo, Cristofolini (2018) ressalta que a liquidação das quotas do cooperado, de modo forçado, caso a totalidade das quotas integralizadas sejam constringidas, possibilita a sua exclusão do quadro social da cooperativa, de forma indevida, para “liberar” suas quotas. Na visão do autor, isso é uma ofensa ao princípio constitucional de estímulo ao cooperativismo, previsto no art. 174, §2º, da CF, pois estimula justamente o contrário: a saída forçada do sócio da cooperativa de crédito (BRASIL, 1988).

O autor critica também a possibilidade de alienação das quotas em hasta pública, por meio do leilão judicial, alegando que é claramente conflitante tal procedimento com o disposto no Código Civil e legislação especial, ao passo que enseja na transferência das quotas a terceiros estranhos à sociedade, em algum momento, pelo arrematante (CRISTOFOLINI, 2018).

Neste diapasão, alega-se afronta ao princípio da *affectio societatis*, pois há interferência na vontade do associado de permanecer membro da cooperativa de crédito, ao forçar a liquidação das suas quotas (CRISTOFOLINI, 2018).

Outrossim, gera o risco de um estranho adentrar na sociedade, indo de encontro ao *intuito personae*, somado à hipótese de o adquirente das quotas em leilão judicial não cumprir o disposto no estatuto social, no que tange aos requisitos para associação na respectiva cooperativa de crédito, conforme exposto no primeiro capítulo deste

trabalho, ao discorrer-se sobre o princípio da adesão livre e voluntária (MEINEN, acesso 2021).

Além disso, faz-se importante analisar o disposto no art. 24, §4º, da Lei n.º 5.764, de 1971, já exposto anteriormente, cuja redação traz que as quotas capitais integram o patrimônio líquido da sociedade cooperativa e somente se tornam exigíveis na hipótese de restituição das respectivas quotas ao sócio em face de seu desligamento da sociedade (BRASIL, 1971).

Ressalta-se que as formas legais e estatutárias de desligamento do associado são a exclusão, a demissão e a eliminação do quadro social, conforme descrito anteriormente² (BRASIL, 1971).

Meinen (acesso 2021) analisa que o §4º do artigo supracitado, incluído no ano de 2015, é um marco de suma importância ao cooperativismo, pois deixa claro que as quotas-partes integram o patrimônio líquido da cooperativa de crédito durante todo o período em que o associado se manter nessa condição, ou seja, afirma que a cooperativa de crédito é a real proprietária e detentora das quotas.

A inclusão deste dispositivo legal muda o cenário de modo positivo ao cooperativismo, visto que, anteriormente, as teses que embasavam a impenhorabilidade das quotas das cooperativas de crédito estavam pautadas somente na restrição de ceder e transferir as quotas à terceiros estranhos à sociedade, prevista no art. 4º, inciso IV, da Lei n.º 5.764/71 bem como no art. 1.094, inciso IV, do CC (MEINEN, acesso 2021).

Nesse viés, o autor complementa que, se as quotas integram o patrimônio líquido da cooperativa de crédito, elas não podem ser penhoradas judicialmente para satisfação de crédito inadimplido pelo associado frente ao seu credor por obrigação particular, pois não fazem parte da esfera patrimonial do devedor. Portanto, tais quotas não podem responder pela execução.

Com isso, Cristofolini (2018) aduz que o associado possui mera expectativa de direito sobre as quotas capitais integralizadas por ele, tendo em vista que estas ficam indisponíveis durante o período em que se manter associado, com exceção das hipóteses de resgate parcial das quotas, caso se encaixe nas disposições previstas no estatuto social da cooperativa de crédito da qual faz parte e após a aprovação do conselho de administração ou diretoria executiva.

² Vide página 31.

Meinen (acesso 2021) concorda com Cristofolini (2018) e complementa que não há garantia de que o sócio poderá dispor de suas quotas após o desligamento do quadro social, visto que elas poderão ser usadas para quitar as dívidas da cooperativa de crédito perante seus próprios credores, não restando quotas para serem resgatadas ao se desligar da sociedade.

Isso pode ocorrer devido à responsabilidade do sócio ante os credores da cooperativa, a qual, como já visto, pode ser limitada às suas quotas-partes ou ilimitada, sendo que, nesta última hipótese, adentra-se no patrimônio pessoal do devedor para satisfazer as obrigações contraídas pela sociedade como um todo, a depender das disposições estatutárias, a respeito da responsabilidade dos associados (BRASIL, 2002).

Além disso, nos casos em que o associado estiver inadimplente ante a cooperativa de crédito, ao desligar-se do quadro social, suas quotas poderão ser utilizadas para compensação dos seus débitos com a sociedade, hipótese prevista no estatuto social da cooperativa de crédito singular CRESOL Tradição, por exemplo (CRESOL TRADIÇÃO, 2020).

Outrossim, Meinen (acesso 2021) analisa que, sendo as quotas inexigíveis pelo próprio associado pelo período em que assim permanecer, por consequência, não podem ser consideradas como bens ou direitos do devedor, mesmo que futuros. Portanto, não são bens passíveis de penhora judicial, expropriação ou qualquer outra garantia para as obrigações contraídas pelo cooperado perante terceiros, na forma do art. 789 do CPC.

Isto posto, caso pudesse, a cooperativa de crédito, proprietária oficial das quotas durante o período em que o cooperado for associado, patrimônio que lhe foi garantido por lei, seria colocada no posto de devedora ou garantidora da obrigação contraída pelo sócio, sem ter assumido nenhum compromisso para tanto (MEINEN, acesso 2021).

O mesmo doutrinador argumenta ainda que, colocar a cooperativa de crédito na figura de devedora ou garantidora desta obrigação enseja prejuízo para os demais membros do quadro social e aos credores da própria cooperativa, pois haveria, conseqüentemente, a diminuição da sua capacidade de pagamento e da capacidade de manutenção do padrão de serviços prestados aos membros societários – uma das funções primordiais do capital social.

Desse modo, no que diz respeito à natureza contábil das quotas capitais, os cooperativistas defendem que as quotas-partes do capital social também integram o patrimônio líquido das cooperativas de crédito para apurar os limites regulamentares perante seus órgãos reguladores e fiscalizadores, enquanto que a penhora das quotas e, conseqüentemente, a baixa do capital social podem desenquadrar a sociedade de tais índices (MEINEN, acesso 2021).

Nesse sentido:

[...] o capital é indispensável para a saúde financeira da cooperativa de crédito, exercendo as importantes funções de resguardar financeiramente a cooperativa na hipótese de adversidades relacionadas aos riscos operacionais, de mercado, de liquidez e de crédito e mantê-la enquadrada nos limites operacionais de concentração e Basileia, determinados pelo Banco Central do Brasil (CRISTOFOLINI, 2018, p. 147).

Nota-se que a penhora das quotas capitais pode pôr em risco a saúde financeira da cooperativa de crédito, além de afrontar os princípios e a legislação cooperativista, conforme já citado.

Nesse viés, há um Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 27/2020, apresentado pelo deputado federal Arnaldo Jardim, em 10 de março de 2020, e que está em análise na Câmara dos Deputados³ para alteração da Lei Complementar n.º 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (BRASIL, 2020).

Uma das principais alterações previstas neste projeto ao cooperativismo de crédito é a inclusão de dois parágrafos (§) no art. 10 da referida Lei Complementar, com as seguintes redações:

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva.

§ 1º São impenhoráveis as quotas-parte do capital de cooperativa de crédito nos termos dispostos no art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites mencionadas no caput, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido (BRASIL, 2020, *on-line*) [grifou-se].

³ O status atual do PLP n.º 27/2020 na Câmara dos Deputados, na data de 19 de junho de 2021, é: “Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)” (BRASIL, 2020, *on-line*).

Constata-se que o referido Projeto de Lei Complementar abarca grande mudança e avanço ao cooperativismo de crédito, no que tange à proteção das quotas capitais, pois prevê sua impenhorabilidade de forma expressa.

3.3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A ordem de constrição das quotas capitais das cooperativas de crédito, por meio da penhora, como forma de satisfação da obrigação particular, contraída por membro do quadro social para com terceiros alheios à sociedade, acaba gerando conflitos no poder judiciário, no que tange à possibilidade de efetuar a referida penhora ante a divergência de entendimentos mencionada anteriormente.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, majoritariamente, entende pela possibilidade da penhora das quotas capitais. Como exemplo, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694841 - SP (2020/0096485-8)
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SÃO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO (S) - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232 PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
AGRAVADO : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SÃO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP, em face de decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 825, e-STJ): Apelação. Embargos de terceiros. Penhora de cotas de cooperativa. Devedor que responde com todos os seus bens pelo cumprimento da obrigação. Interesse do credor. Orientação do STJ. Demais questões suscitadas que devem ser analisadas em sede de execução. Recurso improvido. Opostos embargos de declaração (fls. 834/841, e-STJ), esses foram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 843, e-STJ): Embargos de Declaração. Omissão verificada apenas no que tange aos honorários sucumbenciais, agora aclarado, para majorá-los a 12% sobre o valor da causa. Inobservância das hipóteses do artigo 1022 do CPC quanto às demais matérias aventadas pela apelante, que revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento e seu caráter infringente. Prequestionamento. Desnecessidade. Art. 1.025, do CPC/15. Embargos do apelado acolhidos, rejeitados os embargos da apelante. Em suas razões recursais (fls. 849/870, e-STJ), apontou parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 4º, inciso IV, 24, § 4º Lei 5.764/1971; 10 da Lei Complementar 130/2009. Sustentou, em síntese, a impossibilidade jurídica da penhora de cotas do capital social de cooperativa de crédito pertencente ao cooperado. Contrarrazões às fls. 883/888, e-STJ. Em juízo de admissibilidade (fls.

889/892, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; ii) incidência da Súmula 7 do STJ. Daí o agravo (fls. 896/913, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual. Contraminuta às fls. 915/920, e-STJ. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. 1. A insurgente sustenta a impossibilidade jurídica da penhora de cotas do capital social de cooperativa de crédito pertencente ao cooperado. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 826/828, e-STJ): De pronto, cabe anotar que, nos termos do art. 674 do CPC, caput, "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro", devendo, na inicial, fazer prova sumária de sua posse ou domínio e da qualidade de terceiro (artigo 677), de modo que o apelante não possui interesse quanto às alegações de supostas irregularidades na execução movida em face da executada, sendo que referidas questões devem ser resolvidas no bojo da ação principal, limitando-se sua insurgência à penhora das cotas do cooperado. E, conforme estabelece o art. 789 do Código de Processo Civil: **"O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei"** (grifo nosso). Assim, desde que não haja qualquer restrição legal, como a prevista pelo art. 833 do Código de Processo Civil, é cabível a penhora sobre qualquer bem do executado capaz de satisfazer o exequente, em conformidade com o art. 831 do mesmo diploma legal. Não obstante, é princípio geral que a execução deve atender aos interesses do exequente, o que encontra expressa previsão no art. 797 do Código de Processo Civil. Assim, ainda que os dispositivos legais disponham sobre a "inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade" (artigo 4º, IV, da Lei nº 5.764/71) e "intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança"(art. 1.094, IV, do CC), é certo que tais características não podem afetar a esfera de interesses do credor do cooperado, o qual responde com todo seu patrimônio para o cumprimento de obrigações. Nem há falar em ofensa ao princípio da affectio societatis, pois a penhora de cotas sociais não significa, necessariamente, a inclusão de novo sócio, sendo possível que o juízo da execução faculte à sociedade, na qualidade de terceira interessada, a "remissão da execução", de modo que os demais sócios podem adquirir as cotas do executado, exercendo o direito de preferência. O entendimento da Corte Estadual, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, que é pela possibilidade de penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. [...] AGRAVO Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo. 2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo, majorando em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem, com base no art. 85, § 11, do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2020. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 1694841 SP 2020/0096485-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 26/08/2020) [grifo do autor].

Pode-se observar que a lide tratou sobre a penhora de quotas capitais da cooperativa de crédito Sicredi Fronteiras PR/SC/SP, por meio de agravo em recurso especial, no qual o agravante alegou a impossibilidade da penhora e o STJ entendeu

que era possível, sob a égide da responsabilidade patrimonial do devedor em face do interesse e direito do credor.

Em complemento, ao julgar a lide, o STJ arguiu que a restrição de ceder e transferir as quotas capitais prevista na Lei n.º 5.764/71 e no CC, respectivamente, não pode impedir que o interesse do credor do associado seja cumprido, o que, notadamente, tende à visão civilista a respeito do assunto.

Acerca do trecho em que a referida decisão menciona sobre facultar à cooperativa, na figura de terceira interessada efetuar a “remissão”⁴ da execução, conferindo o direito de preferência aos demais executados, ressalta-se o argumento cooperativista de Meinen (acesso 2021), de que as quotas capitais, após integralizadas e durante o período em que o associado se manter nesta condição, são propriedade da cooperativa de crédito. Portanto, sobre esse viés, tal fragmento carece de sentido, visto que a cooperativa não é uma terceira interessada, mas, sim, a real proprietária deste capital penhorado.

A justificativa para tal raciocínio encontra-se no §4º do art. 24 da Lei n.º 5.764/71, inserido ainda em 2015, não restando dúvidas acerca da propriedade e indisponibilidade das quotas-partes durante a associação na respectiva cooperativa de crédito, o qual fora arguido pela própria cooperativa na lide citada (BRASIL, 1971).

Contudo, nota-se que esse dispositivo legal não foi discutido pelo STJ em sua decisão, sendo omissis quanto a esse argumento levantado pelo Sicredi Fronteiras PR/SC/SP, embora de suma importância ao esclarecimento do tema e da lide processual em análise.

Meinen (acesso 2021) alude que decisões recentes, como a citada anteriormente, são pautadas na tendência da jurisprudência difundida pelo STJ em julgados anteriores à inclusão do §4º ao art. 24 da Lei n.º 5.764/71, no ano de 2015, e não acompanharam a atualização legislativa, mantendo o mesmo entendimento. A exemplo, segue decisão proferida em 2013 pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a vigência do Código Processual Civil de 1973:

⁴ Acredita-se ter ocorrido um equívoco por parte do Relator ao escrever a palavra “remissão” ao invés de “remição”, no contexto onde foi inserida, pois, como explica Donizetti (2021), a remição da execução significa o ato em que o executado efetua o depósito em juízo do montante que baste para pagar, de modo integral, o débito, com a consequente extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Já a remissão significa perdoar a dívida, extinguindo a execução.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC.

Precedentes.

2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).

3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.

4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à *afecctio societatis*, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem⁵ (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.

5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor [sic], em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.

6. Recurso improvido.

(REsp 1278715/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

Nota-se uma controvérsia no trecho que dispõe que os efeitos da penhora devem ser aplicados em consonância às características próprias da sociedade, pois permite a interpretação de que o STJ reconhece a singularidade das cooperativas e sua distinção dos demais tipos societários, contudo, ignora a incompatibilidade dos procedimentos e efeitos da penhora em relação à restrição de transferência das quotas para terceiros alheios à sociedade, às características previstas na legislação pátria e aos princípios cooperativistas (CRISTOFOLINI, 2018).

De análise do presente julgado, é importante relembrar o posicionamento de Cristofolini (2018) a respeito da liquidação das quotas do cooperado de modo forçado, o qual argumenta que a exclusão do cooperado do quadro social da cooperativa para que suas quotas-partes se tornem disponíveis afronta o princípio de estímulo ao cooperativismo previsto em nossa Carta Magna.

Ademais, insta trazer à baila um julgado de 2017 do STJ, posterior à inclusão do §4º no art. 24 da Lei n.º 5.764/71:

⁵ Donizetti (2021), esclarece que a remição do bem é o meio pelo qual permite-se o resgate do bem penhorado judicialmente.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO.

RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. Execução ajuizada em 1997, da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 30/08/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de nulidade processual decorrente de intimação em nome de advogado diverso do constituído pela parte; ii) a validade de penhora, no percentual de 30%, da renda mensal líquida da parte-executada; iii) a possibilidade de penhora de cotas de sociedade cooperativa da qual a parte-executada é cooperada.

3. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Assim, a restituição de prazo recursal permitiu o efetivo exercício da ampla defesa, afastando o prejuízo alegado pela parte. 4. A orientação desta Corte, ao permitir a aplicação mitigada da impenhorabilidade salarial, está muito bem delimitada para situações excepcionais em que efetivamente resta preservada a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial. Não se pode tornar em regra geral e abstrata um tratamento excepcional direcionado a circunstâncias individuais e concretas detectadas caso a caso.

Precedentes.

5. É **possível a penhora** de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC/73).

Precedente da Terceira Turma.

6. Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017) [grifou-se].

Nota-se que esse julgamento é pautado na decisão proferida em 2013 pela mesma turma recursal do STJ, citada anteriormente, e não trouxe novos argumentos para análise, apenas limitou-se a fundamentar sua decisão sob a égide do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor e não apreciou a alteração realizada na legislação cooperativista em pauta.

Nessa lógica também se encontram as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), a exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE COTAS SOCIAIS PERTENCENTES AO EXECUTADO JUNTO À COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRIÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O devedor responde com todos os seus

bens para o cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 789 do CPC, de modo que é válida a penhora de cotas de capital social pertencentes ao executado junto à cooperativa, por dívida particular. Precedentes do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0002415-76.2020.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 15.03.2021)

Nesse mesmo sentido, segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DAS COTAS SOCIAIS PERTENCENTES AO EXECUTADO JUNTO À SOCIEDADE COOPERATIVA – INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA, COMO TERCEIRA INTERESSADA – PROIBIÇÃO LEGAL DE TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO DAS COTAS PARA TERCEIROS ESTRANHOS À SOCIEDADE QUE NÃO IMPEDE A FORMALIZAÇÃO DE PENHORA – DEVEDOR COOPERADO QUE RESPONDE COM TODOS OS SEUS BENS PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS (ART. 789 DO CPC) – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0070596-90.2020.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 20.04.2021)

Vê-se que ambas são decisões recentes e posteriores à alteração da legislação cooperativista. Entretanto, fundam-se em argumentos e precedentes proferidos pelo TJ-PR e STJ anteriores, arguindo sobre a possibilidade de realização da penhora das quotas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) também vai ao encontro desse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A COOPERATIVADO. POSSIBILIDADE. Inexiste óbice na penhora de cotas pertencentes a cooperativado, não podendo ser admitida a tese de impenhorabilidade sustentada pela Cooperativa. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Não merece reforma a sentença nesse particular, pois a verba honorária fixada em favor da parte embargada está até mesmo aquém dos parâmetros estabelecidos por esta Câmara, devendo ser mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081010779, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em: 26-06-2019)

Por outro lado, já houve decisões que fugiram desse padrão e decidiram pela impenhorabilidade das quotas capitais das cooperativas. No entanto, ressalta-se que são a minoria e mais antigas, tal como a decisão exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3):

QUOTAS DE COOPERATIVA – INTRANSFERIBILIDADE – IMPENHORABILIDADE – O artigos [sic] 1.094, inciso IV, do CC e 4o [sic], inciso IV, da Lei 5.764/71 fixam como característica essencial das sociedades cooperativas a “intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança”. Esse caráter de intransferibilidade das quotas é incompatível com o procedimento de alienação do bem em hasta pública e, por essa razão, inviabiliza a penhora. (TRT-3 – AP: 014422010077030020001442- 09.2010.5.03.0077, Relator: Paulo Roberto de Castro, Sétima [sic] Turma, Data de Publicação: 22/06/2012,21/06/2012. DEJT. Página 96. Boletim: Não.)

Outrossim, há a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG):

ANULATÓRIA. COOPERATIVA. QUOTAS-PARTES DE CAPITAL. IMPENHORABILIDADE. NÃO-TRANSMISSIBILIDADE A TERCEIROS. As quotas-partes de capital da sociedade cooperativa são impenhoráveis, porquanto não-transmissíveis a terceiros, estranhos à sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0694.07.034917-0/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2008, publicação da súmula em 24/11/2008)

Ainda, na pesquisa realizada, constatou-se que há poucas decisões contrárias à penhora de quotas capitais e que a maioria delas vai ao encontro do entendimento do STJ. Ademais, todas as decisões expostas neste subtítulo demonstram que, embora o cooperativismo tenha vários argumentos contrários à penhora das quotas das cooperativas de crédito, o judiciário, atualmente e de forma majoritária, entende pela sua possibilidade.

Não obstante o posicionamento predominante, que tende à possibilidade da penhora das quotas capitais, pesquisadores cooperativistas e as próprias cooperativas de crédito permanecem discutindo e defendendo a impenhorabilidade das quotas-partes do capital, tanto no âmbito acadêmico como no processual. Como exemplo prático, vê-se as intervenções das cooperativas na lide com vistas a resguardar seus direitos sobre elas. Logo, a respeito do tema, ainda há muito a ser indagado pelos operadores do direito até se chegar a uma conclusão precisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, há uma clara dualidade de posicionamentos entre os cooperativistas e a tendência jurisprudencial propagada pelo STJ, o que dificulta uma resposta afirmativa ou negativa para a pergunta principal, qual seja: é possível penhorar as quotas capitais das cooperativas de crédito, nos casos em que os sócios estão sendo executados por dívidas particulares?

Isto posto, ao se considerar a jurisprudência majoritária, pode-se concluir que sim, é possível penhorar as quotas capitais. Contudo, pelo viés cooperativista, interpretando a legislação especial que rege as cooperativas de crédito e sua base principiológica, não há tal possibilidade.

Algo que pode mudar o cenário e acabar com esse dualismo, além da modificação de entendimento pelo STJ e tribunais estaduais, é o Projeto de Lei Complementar n.º 27/2020. Constatou-se que, caso seja aprovado o referido projeto, as quotas capitais das cooperativas de crédito serão incluídas no rol dos bens impenhoráveis, refletindo em grande avanço ao cooperativismo de crédito, pondo um fim à discussão acerca da possibilidade ou não de penhorá-las, com o consequente reconhecimento de sua importância às cooperativas de crédito e às singularidades destas sociedades, além de seu papel fundamental no desenvolvimento da economia, principalmente a da comunidade onde está inserida.

Contudo, enquanto não aprovado, a incerteza sobre a possibilidade de se realizar a penhora das quotas permanece, ante os entendimentos divergentes relativos ao tema na seara cooperativista e no judiciário, este decidindo majoritariamente sob a visão civilista.

Ademais, é mister lembrar alguns pontos de maior relevância sobre as cooperativas de crédito que auxiliaram na discussão. No primeiro capítulo, demonstrou-se a importância do cooperativismo para a população, seu surgimento com forte cunho social, conceituando a cooperativa como uma sociedade de pessoas, sem fins lucrativos. Seus princípios e características próprias as diferem das demais espécies societárias, especialmente em relação às sociedades empresárias.

No segundo capítulo, discorreu-se sobre a classificação das cooperativas de crédito como instituições financeiras formadas por sociedades cooperativas, suas constituições e funcionamento. Além disso, esclareceu-se que as quotas capitais formam o capital social das cooperativas de crédito, dada a sua importância e sua

influência no patrimônio da cooperativa, o que reflete diretamente na capacidade de prestação de serviços aos seus associados e órgãos fiscalizadores, além de ser garantia das obrigações da sociedade perante seus credores. Ademais, conceituou-se a penhora, suas funções e efeitos.

No último capítulo, realizou-se análise dos posicionamentos nas esferas civil e cooperativista bem como da jurisprudência pátria.

Ante todo o exposto, por mais que não haja uma resposta unânime para a pergunta proposta, conclui-se pela impossibilidade da realização da penhora das quotas capitais das cooperativas de crédito.

Tal conclusão está fundamentada na incompatibilidade da penhora diante da legislação cooperativista, da vedação de transferência das quotas capitais a terceiros estranhos à sociedade e das características próprias que distinguem essa espécie societária das demais, somadas aos demais argumentos trazidos à baila até então, especialmente, no terceiro capítulo, no tópico 3.2.1.

Frisa-se, para tanto, o disposto no art. 24, §4º, da Lei n.º 5.764/71, o qual traz que as quotas capitais fazem parte do patrimônio líquido da cooperativa de crédito durante todo o período em que o associado se manter no quadro social. Portanto, caso penhoradas as quotas, a cooperativa responderia por uma obrigação alheia de forma indevida, visto que não assumiu esse compromisso. Outrossim, forçar a saída do cooperado do quadro social, com vistas a tornar suas quotas disponíveis, contraria o princípio constitucional de estímulo ao cooperativismo.

Nesse diapasão, confirma-se a hipótese de que a penhora das quotas capitais somente é possível como exceção, quando o credor do cooperado também for sócio da cooperativa de crédito e as quotas nela permanecerem.

Por fim, para que haja uma consolidação acerca do tema, será necessário aguardar as futuras movimentações dos poderes legislativo e judiciário, seja pela aprovação do PLP, mencionado anteriormente, ou pela mudança de entendimento jurisprudencial acerca da penhora das quotas capitais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; RAMALHO, Matheus Sousa. **Penhora de quotas por dívida particular de sócio**: evolução histórico-legislativa e jurisprudencial. Disponível em: <<https://cutt.ly/CnBB3G9>> Acesso em: 03 maio 2021.

ARAÚJO, Fagner dos Santos; RODRIGUES, Luiza Maria da Silva. **O capital social da cooperativa de crédito rural ASCOOB COOPEC**: Oportunidade de investimentos para os cooperados. Disponível em: <<https://cutt.ly/PnBB6Uc>> Acesso em: 02 maio 2021.

BECHO, Renato Lopes. As metodologias de cotejo da Lei n. 5.764/71 e o Código Civil para a definição do novo regime jurídico das sociedades cooperativas. In: KRUEGER, Guilherme (org). **Cooperativismo e o Novo Código Civil**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 27-49.

_____. **Elementos do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

_____. **Tributação das Cooperativas**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Aspectos Econômicos das Cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n.º 27 de 10 de março de 2020**. Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/anBNty4>> Acesso em: 30 maio 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://cutt.ly/anBNiPu>> Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 3 maio 2021.

_____. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://cutt.ly/XnBNaYw>> Acesso em: 09 maio 2021.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://cutt.ly/KgNjoEe>> Acesso em: 09 maio 2021.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://cutt.ly/znBNdwy>> Acesso em: 03 maio 2015.

_____. Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de

dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: <<https://cutt.ly/QnBNhkH>> Acesso em: 08 maio 2021.

_____. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/QnBNkXn>> Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm> Acesso em: 12 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1694841-SP (2020/0096485-8). Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – Sicredi PR/SC/SP e Instituto do Radium de Campinas LTDA. Relator: Ministro Marco Buzzi. 26 ago. 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/IgNjWyy>> Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 551.613/RJ (2014/0178909-8). Ramon Rodriguez Crespo; Gerardo Morgade Senra; Avelino Fernandez Rivera; Pedro Gonzalez Mendez; José Ramiro Gandara Fernandez; Juan Carlos Rodriguez Rodriguez; Carlos Gambino Morgade e Elane Maciel Machado; Heloisa Helena Vieira Maciel. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 26 jun. 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/NnBNxpl>> Acesso em: 03 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 231266/SP (2012/0194699-8). Saladinopar Empreendimentos e Participações LTDA e Ricardo Guida Fernandes. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 14 maio 2013. Disponível em: <<https://cutt.ly/nnBNbfN>> Acesso em: 03 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.278.715-PR (2011/0220197-1). Coamo Agroindustrial Cooperativa e Rita Aparecida Taboni Rodrigues. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 18 jun. 2013. Disponível em: <<https://cutt.ly/WnBNQfA>> Acesso em: 31 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.661.990-MS (2017/0062258-9). Adolfo José Rainche e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde de Campo Grande – UNICRED. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/MnBNEP6>> Acesso em: 31 maio 2021.

BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CAMARGO, Douglas Henrique Finkler De. **Impenhorabilidade das quotas-partes de capital das sociedades cooperativas diante do §4º do art. 24 da lei cooperativista**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68554>> Acesso em: 30 maio 2021.

CANÇADO, Airton Cardoso; SOUZA, Maria de Fátima Arruda; PEREIRA, José Roberto. **Os Princípios cooperativistas e a identidade do movimento cooperativista em xeque**. Disponível em: <<https://cutt.ly/RnBNUjh>> Acesso em: 16 mar. 2021.

CENZI, Nerii Luiz. **Cooperativismo**: Desde as origens ao projeto de lei de reforma do sistema cooperativo brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial**: Direito de empresa. 31 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução 4.434, de 5 de agosto de 2015. Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/pnBNAz4>> Acesso em: 02 maio 2021.

COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA TRADIÇÃO – CRESOL TRADIÇÃO. **Estatuto Social**. Francisco Beltrão: 2020.

CRESOL. **Semana ENEF 2020**: Resiliência financeira é segredo para atravessar a crise. Disponível em: <<https://blog.cresol.com.br/semana-enef-2020/>> Acesso em: 20 mar. 2021.

CRISTOFOLINI, Ademir. **Impenhorabilidade das quotas nas sociedades cooperativas de crédito**. Disponível em: <<https://cutt.ly/8nBNDRT>> Acesso em: 30 maio 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

_____. **Remição da execução**: aspectos importantes na lei e na jurisprudência. Disponível em: <<https://cutt.ly/YnBNJec>> Acesso em: 31 maio 2021.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas**: direito cooperativo. São Paulo: Saraiva, 1973.

JOCHEM, Laudelino; RONKOSKI, José; JOCHEM, Velcir. **Cooperativismo**: Uma Abordagem Histórico-Filosófica. Hortolândia: Foco Editorial, 2010.

LEOPOLDINO, Candida Joelma; QUADROS, Laura Cristina de. **O direito cooperativo e sua normativa jurídica**. Disponível em: <<https://cutt.ly/pnBNKNy>> Acesso em: 29 mar. 2021.

MACHADO, Plínio Antonio. **Comentários à Lei do Cooperativismo**. São Paulo: Unidas, 1975.

MAIA, Gabriela. **Bacen: O que é o Banco Central do Brasil e o que ele faz?** Disponível em: <<https://cutt.ly/wnBNZNT>> Acesso em: 09 maio 2021.

MEINEN, Ênio. **Impenhorabilidade das quotas-partes de capital das sociedades cooperativas diante do (novo) §4º do art. 24 da Lei Cooperativista.** Disponível em: <<https://cutt.ly/JnBNC78>> Acesso em: 30 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0694.07.034917-0/001. Yara Brasil Fertilizantes S/A sucessor(a)(es) de Fertibras S/A e União Coop Agropecuária Sulminas Ltda. Relator: Desembargador José Flávio de Almeida, 24 nov. 2008. Disponível em: <<https://cutt.ly/qnBNBHZ>> Acesso em: 06 jun. 2021.

NAMORADO, Rui. **Os princípios cooperativos.** Coimbra: Fora do Texto, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - OCB. **História do cooperativismo.** Disponível em: <<https://www.ocb.org.br/historia-do-cooperativismo>> Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. **Números do cooperativismo.** Disponível em: <<https://www.ocb.org.br/numeros>> Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. **Ramos do cooperativismo.** Disponível em: <<https://www.ocb.org.br/ramos>> Acesso em: 16 mar. 2021.

PAIVA, Benedito Geovani Martins de; SANTOS, Neusa Maria Bastos Fernandes dos. **Um estudo do cooperativismo de crédito no Brasil.** Disponível em: <<https://cutt.ly/LgNjXLp>> Acesso em: 31 out. 2020.

PARANÁ. Lei n. 17.142 de 07 de Maio de 2012. Estabelece a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo. Disponível em: <<https://cutt.ly/5nBN2Jg>> Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n.º 0002415-76.2020.8.16.0084. COAMO Agroindustrial Cooperativa e Valdiney de Lima Arrabal. Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho, 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://cutt.ly/inBN81m>> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n.º 0070596-90.2020.8.16.0000. COAMO Agroindustrial Cooperativa e Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Relator: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, 20 abr. 2021. Disponível em: <<https://cutt.ly/dnBN6oN>> Acesso em: 06 jun. 2021.

PERIUS, Vergilio Frederico. **Cooperativismo e Lei.** São Leopoldo: Unisinos, 2001.

PINHEIRO, Marcos Antonio Henriques. **Cooperativas de Crédito: História da evolução normativa no Brasil.** 6 ed. Brasília: BCB, 2008.

PINHO, Diva Benevides. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. São Paulo: Pioneira, 1966.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70081010779. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Serro Azul e Bannisul. Relator: Fernando Flores Cabral Junior, 26 jun. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/NnBMqUY>> Acesso em: 04 jun. 2021.

RODRIGUES, Cláudia; VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Empresarial**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (3ª REGIÃO). Agravo de Petição nº 014422010077030020001442. União Federal (Fazenda Nacional) e Oton Engenharia LTDA e Berilo Silva Filho. Relator: Paulo Roberto de Castro, 21 jun. 2012. Disponível em: <<https://cutt.ly/nnBMenR>> Acesso em: 06 jun. 2021.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cooperativismo: Nova Abordagem Sócio-Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2003.